

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 503/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 504/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 286/1999 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	3
Regulamento (CE) n.º 505/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar.....	6
Regulamento (CE) n.º 506/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 340/1999 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	9
Regulamento (CE) n.º 507/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar.....	12
★ Regulamento (CE) n.º 508/1999 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que altera os anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	16
★ Regulamento (CE) n.º 509/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que diz respeito a uma dilatação do prazo máximo fixado para a aplicação de marcas auriculares aos bisontes (<i>Bison bison</i> spp.)	53
★ Regulamento (CE) n.º 510/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama no que se refere à fixação de certos prazos, bem como o seu anexo II, em que são fixadas as zonas de produção	54
Regulamento (CE) n.º 511/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	57

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 512/1999 da Comissão, de 8 de Março de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	59
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/183/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa a auxílios estatais para transformação e comercialização de produtos agrícolas susceptíveis de serem concedidos na Alemanha com base nos regimes de auxílios regionais existentes [notificada com o número C(1998) 1712].....** 61

1999/184/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1998, relativa às intervenções financeiras da Alemanha a favor das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH em 1996 e 1997 [notificada com o número C(1998) 2476]** 74

1999/185/CE, CECA, Euratom:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1998 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros [notificada com o número C(1999) 458]** 83

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 503/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,9
	204	45,1
	212	96,1
	624	174,5
	999	94,4
0707 00 05	052	118,3
	068	107,2
	999	112,8
0709 10 00	220	194,7
	999	194,7
0709 90 70	052	116,5
	204	122,8
	999	119,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	33,4
	204	41,1
	212	46,8
	600	50,0
	624	48,8
	999	44,0
0805 30 10	052	42,0
	600	58,5
	999	50,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	80,9
	060	36,7
	388	136,2
	400	81,2
	404	80,5
	508	71,6
	512	88,2
	528	101,6
	706	107,2
	720	97,6
	728	95,7
	999	88,9
	0808 20 50	052
388		73,8
400		79,8
512		64,6
528		70,9
624		72,6
999	83,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 504/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 286/1999 relativo ao fornecimento de cereais a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 286/1999 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais, que é conveniente alterar,

mediante pedido apresentado pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 286/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 34 de 9. 2. 1999, p. 14.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 105/98
2. **Beneficiário** (7): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève, [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
3. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli St. 1, 380003 Tbilissi Geórgia.
Tel.: (7-8832) 93 55 11, fax: 93 55 20
4. **País de destino:** Geórgia
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1a]
9. **Acondicionamento** (7): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [ponto 2.2. B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.3 e IX.A.3.a]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «ICRC»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (8)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque ou entregue à saída da fábrica (9)
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** ICRC warehouse, Castello St. 30 A, 354341 Adler Russian Federation.
Tel.: (7-8622) 97 40 60, fax: 44 13 34
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 11. 4. 1999
 - segundo prazo: 23. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 15 a 28. 3. 1999
 - segundo prazo: de 26. 4 a 9. 5. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 2. 1999
 - segundo prazo: 23. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/
/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 19. 3. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 429/1999 da Comissão (JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 16)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A farinha deve ser embalada em pacotes de papel com 1 kg de conteúdo líquido. O papel deve ter, no mínimo, um peso de 80 g/m² e deve ter sido previsto para entrar em contacto com géneros alimentícios. Os pacotes devem ser reunidos em conjuntos com o máximo de 20 unidades:
- a) Por meio de uma película de plástico com pelo menos 60 micra de espessura; ou
 - b) Numa caixa de cartão canelado de alta qualidade.
- A oferta deve indicar o tipo de embalagem exterior previsto.
- As colas eventualmente utilizadas na formação ou no fecho da embalagem devem ser resistentes à água. Se forem utilizadas fitas adesivas, estas não devem descolar em ambientes húmidos.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁹) No caso de um fornecimento unicamente por via terrestre, o n.º 7, alínea e), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão (JO L 346 de 17.12.1997, p. 23) é aplicável.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 505/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 1999
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 458/97 (A1); 459/97 (A2); 509/97 (A3)
2. **Beneficiário** (?): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland
tel.: (31-70) 330 57 57; telefax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Zâmbia; A2: Madagáscar; A3: Zimbabué
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 68
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 18 toneladas; A2: 18 toneladas; A3: 32 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** (?)(?): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: A1 + A3: inglês; A2: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 5 a 25. 4. 1999
 - segundo prazo: de 19. 4 a 9. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 3. 1999
 - segundo prazo: 6. 4. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/
/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável ao açúcar branco em 3. 3. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 400/1999 da Comissão (JO L 49 de 25. 2. 1999, p. 18)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 506/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 340/1999 relativo ao fornecimento de cereais a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 340/1999 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais, que é conveniente alterar,

mediante pedido apresentado pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 340/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 41 de 16. 2. 1999, p. 6.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 115/98 (A); 124/98 (B)
2. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: (39-6) 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Somália
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 9 143
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 5 000 toneladas; A2: 4 130 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento (⁵):** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação (⁶):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 22. 3 a 11. 4. 1999
 - segundo prazo: de 12. 4 a 2. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 2. 3. 1999
 - segundo prazo: 23. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (⁷):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação (⁸):** restituição aplicável em 19. 3. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 429/1999 da Comissão (JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 16)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário,
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29 de Abril de 1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 507/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 1999
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. Para o lote A a mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Para a lote A as propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 450/97 (A1); 456/97 (A2); 457/97 (A3)
2. **Beneficiário (²):** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Paquistão; A2: Zâmbia; A3: Zimbabué
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 673
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 480 toneladas; A2: 180 toneladas; A3: 13 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento (⁶):** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação (⁷):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 19. 4 a 9. 5. 1999
— segundo prazo: de 3 a 23. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 23. 3. 1999
— segundo prazo: 6. 4. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE B

1. **Acção n.º:** 305/97
2. **Beneficiário (²):** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** à designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Níger
5. **Produto a mobilizar:** óleo de soja refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 90
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** —
9. **Acondicionamento (⁶):** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação (⁷):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— língua a utilizar na marcação: francês
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 12. 4 a 2. 5. 1999
— segundo prazo: de 26. 4 a 16. 5. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 23. 3. 1999
— segundo prazo: 6. 4. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter no máximo 15 toneladas *net*). O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁸) Óleo de soja refinado que satisfaça as seguintes condições:
- aspecto à temperatura ambiente: límpido e brilhante,
 - gosto e odor: neutros,
 - ácidos gordos livres: máximo 0,1 %,
 - água e impurezas: máximo 0,05 %,
 - cor, Lovibond $5^{1/4}$ (vermelho/amarelo): máximo 1,5/15,
 - índice de peróxidos (meq/kg): máximo 2,
 - peso específico a 20 °C: 0,91-0,93 g/cm³,
 - índice de refração a 20 °C: 1,470-1,476,
 - índice de iodo (Wijs): 125-140 g/100 g.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 508/1999 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1999****que altera os anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2728/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando que, desde a adopção deste regulamento, os anexos foram alterados várias vezes; que estes textos, devido a seu número, à sua complexidade e à sua dispersão em diferentes jornais oficiais, são de difícil utilização e falta-lhes, por isso, a clareza necessária que qualquer regulamentação deve apresentar; que é conveniente, nestas condições, proceder-se à sua consolidação; que se deve, neste momento, especificar ou rectificar a denomi-

nação ou a designação química de determinados compostos e corrigir certos erros materiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 343 de 18. 12. 1998, p. 8.

ANEXO I

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS FARMACOLOGICAMENTE ACTIVAS PARA AS QUAIS FORAM FIXADOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS

1. Agentes anti-infecciosos
 1.1. Agentes quimioterapêuticos
 1.1.1. Sulfonamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Todas as substâncias do grupo das sulfonamidas	Molécula precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos Bovinos, ovinos, caprinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	O total combinado dos resíduos de todas as substâncias do grupo sulfamidas não pode ultrapassar 100 µg/kg

- 1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Baquiloprim	Baquiloprim	Bovinos Suínos	10 µg/kg 300 µg/kg 150 µg/kg 30 µg/kg 40 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Tecido adiposo Fígado Rim Leite Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
Trimetoprima	Trimetoprima	Bovinos Suínos Equídeos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Aves de capoeira Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
		Pescado	50 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais	

1.2. Antibióticos

1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Amoxicilina	Amoxicilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 4 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Ampicilina	Ampicilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 4 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Benzilpenicilina	Benzilpenicilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 4 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Cloxacilina	Cloxacilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Dicloxacilina	Dicloxacilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Oxacilina	Oxacilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Penetamato	Benzilpenicilina	Bovinos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 4 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Cefazolina	Cefazolina	Bovinos, ovinos, caprinos	50 µg/kg	Leite	
Cefquinoma	Cefquinoma	Bovinos	50 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Danofloxacin	Danofloxacin	Bovinos Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano Galinha Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	200 µg/kg 100 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
Difloxacina	Difloxacina	Galinha, peru	300 µg/kg 400 µg/kg 1 900 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
Enrofloxacin	Soma da enrofloxacin e da ciprofloxacina	Bovinos Coelhos Suínos Aves de capoeira Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	100 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Sarafloxacina	Sarafloxacina	Galinha Salmonídeos	10 µg/kg 100 µg/kg 30 µg/kg	Pele mais tecido adiposo Fígado Músculo e pele em proporções normais	

1.2.4. Macrolidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Espiramicina	Soma da espiramicina e da neoespiramicina	Bovinos Galinha	200 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado	
Tilmicosina	Tilmicosina	Bovinos, ovinos, suínos Ovinos Galinha	50 µg/kg 50 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 50 µg/kg 75 µg/kg 75 µg/kg 1 000 µg/kg 250 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
Tilosina	Tilosina A	Bovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Suínos	100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo	
		Aves de capoeira Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Fígado Rim Músculo Pele mais tecidos adiposo Fígado Rim	

1.2.5. Florfenicol e compostos afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Florfenicol	Soma de Florfenicol e dos seus metabolitos medidos como Florfeni- colamina	Bovinos	200 µg/kg 3 000 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Fígado Rim	
Tianfenicol	Tianfenicol	Bovinos Galinha Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	

1.2.6. Tetraciclina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Clortetraciclina	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite Ovos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Doxiciclina	Doxiciclina	Bovinos Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano Suínos Aves de capoeira Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	100 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
Oxytetraciclina	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite Ovos	
Tetraciclina	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg 300 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite Ovos	

1.2.7. Ansamicina com sistemas naftalénicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Rifaximina	Rifaximina	Bovinos	60 µg/kg	Leite	

1.2.8. Pleuromutilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Valnemulina	Valnemulina	Suínos	50 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Fígado Rim	

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.1. Salicylanilidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Closantel	Closantel	Bovinos Ovinos	1 000 µg/kg 3 000 µg/kg 1 000 µg/kg 3 000 µg/kg 1 500 µg/kg 2 000 µg/kg 1 500 µg/kg 5 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

2.1.2. Tetra-hydro-imidazoles (imidazolthiazoles)

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Levamisol	Levamisol	Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira	10 µg/kg 10 µg/kg 100 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

2.1.3. Benzimidazolois e probenzimidazolois

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Abendazol	Soma de sulfóxido de albendazol, sulfona de albendazol e 2-amino sulfona de albendazol expressos como o albendazol	Bovinos, ovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 1 000 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Febantel	Soma de resíduos extractíveis que podem ser oxidados em oxfendazol-sulfona	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, equídeos	10 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Fenbendazole	Soma de resíduos extractíveis que podem ser oxidados em oxfendazol-sulfona	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, équideos	10 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	
Flubendazol	Soma de flubendazol e (2-amino 1H-benzimidazol-5-yl) (4fluorophenyl) methanone Flubendazol	Suínos, galinha, aves de caça Galinha	50 µg/kg 50 µg/kg 400 µg/kg 300 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim Ovos	
Oxfendazole	Soma de resíduos extractíveis que podem ser oxidados em oxfendazol-sulfona	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, équideos	10 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	
Oxibendazol	Oxibendazol	Suínos	100 µg/kg 500 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	
Tiabendazol	Soma de tiabendazol e 5-hidróxido de tiabendazol	Bovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Triclabendazol	Soma dos resíduos extractíveis que podem ser oxidados em cetotriclabendazol	Bovinos, ovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.1. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Adiazinão	Adiazinão	Bovinos, ovinos, caprinos Bovinos, suínos, ovinos, caprinos	20 µg/kg 20 µg/kg 700 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

2.2.2. Formamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Amitraz	Soma de amitraz e todos os seus metabolitos com a fracção 2,4-DMA, expressa sob a forma de amitraz	Bovinos Ovinos Suínos	200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 10 µg/kg 400 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 10 µg/kg 400 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg	Tecido adiposo Fígado Rim Leite Tecido adiposo Fígado Rim Leite Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	

2.2.3. Piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Flumetrina	Flumetrina (soma dos isómeros trans-Z)	Bovinos	10 µg/kg 150 µg/kg 20 µg/kg 10 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasitas

2.3.1. Avermectinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Abamectina	Avermectina B1a	Bovinos	10 µg/kg 20 µg/kg	Tecido adiposo Fígado	
Doramectina	Doramectina	Bovinos Suínos, ovinos	10 µg/kg 150 µg/kg 100 µg/kg 30 µg/kg 20 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em bovinos produtores de leite para consumo humano Não utilizar em ovinos produtores de leite para consumo humano
Eprinomectina	Eprinomectina B1a	Bovinos	30 µg/kg 30 µg/kg 600 µg/kg 100 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
Ivermectina	22, 23-Dihidro-avermectina B1a	Bovinos Suínos, ovinos, equídeos Veados, incluindo renas	40 µg/kg 100 µg/kg 20 µg/kg 15 µg/kg 20 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 20 µg/kg	Tecido adiposo Fígado Tecido adiposo Fígado Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	
Moxidectina	Moxidectina	Bovinos, ovinos	50 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.1. Derivados da triazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Toltrazuril	Toltrazuril sulfona	Galinha	100 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
			200 µg/kg	Pele mais tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
		Peru	400 µg/kg	Rim	
			100 µg/kg	Músculo	
			200 µg/kg	Pele mais tecido adiposo	
600 µg/kg	Fígado				
400 µg/kg	Rim				

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso

3.1. Agentes a nível do sistema nervoso central

3.1.1. Tranquilizantes butirofenónicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Azaperona	Soma da azaperona e da azaperol	Suínos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele mais tecido adiposo	
			100 µg/kg	Fígado	
			100 µg/kg	Rim	

3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo

3.2.1. Antiadrenergicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Carazololo	Carazololo	Suínos	5 µg/kg	Músculo	
			5 µg/kg	Pele mais tecido adiposo	
			25 µg/kg	Fígado	
			25 µg/kg	Rim	

4. Agentes anti-inflamatórios
 4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
 4.1.1. Derivados de ácidos arilpropiónicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Vedaprofeno	Vedaprofeno	Equídeos	50 µg/kg 20 µg/kg 100 µg/kg 1 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

- 4.1.2. Derivados do grupo dos fenamatos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Ácido tolfenâmico	Ácido tolfenâmico	Bovinos Suínos	50 µg/kg 400 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 400 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite Músculo Fígado Rim	

5. Corticóides
 5.1. Glucocorticóides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Dexamethasone	Dexamethasone	Bovinos Bovinos, suínos, equídeos	0,3 µg/kg 0,75 µg/kg 2 µg/kg 0,75 µg/kg	Leite Músculo Fígado Rim	

ANEXO II

LISTA DE SUBSTÂNCIAS NÃO SUBMETIDAS A UM LIMITE MÁXIMO DE RESÍDUOS

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Distearato de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hidróxiacetato de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Fosfato de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Triestearato de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cloreto de amónio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Subcarbonato de bismuto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Subgalato de bismuto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Subnitrito de bismuto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Subsalicilato de bismuto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Ácido bórico e os boratos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Brometo, sal de sódio	Todos os mamíferos produtores de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Acetato de cálcio Benzoato de cálcio Carbonato de cálcio Cloreto de cálcio Gluconato de cálcio Hidróxido de cálcio Hipofosfito de cálcio Malato de cálcio Óxido de cálcio Fosfato de cálcio Polifosfatos de cálcio Propionato de cálcio Silicato de cálcio Extearato de cálcio Sulfato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Glucoheptonato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glucono glucoheptonato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gluconolactato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glutamato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Carbonato de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dicloreto de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gluconato de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Óxido de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Trióxido de cobalto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cloreto de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gluconato de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Heptonato de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Metionato de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Óxido de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de cobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Óxido de dicobre	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido clorídrico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Peróxido de hidrogénio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Iodo e compostos inorgânicos iodados incluindo: — iodeto de sódio e potássio — iodato de sódio e potássio — iodoforos incluindo Polvinilpirrolidona iodada	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dicloreto de ferro	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de ferro	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Magnésio Sulfato de magnésio Hidróxido de magnésio Estearato de magnésio Glutamato de magnésio Orotato de magnésio Silicato de magnésio e alumínio Óxido de magnésio Carbonato de magnésio Fosfato de magnésio Glicerofosfato de magnésio Aspartato de magnésio Citrato de magnésio Acetato de magnésio Trissilicato de magnésio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gluconato de níquel	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de níquel	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
DL-aspartato de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glucuronato de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glicerofosfato de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Nitrato de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Selenato de potássio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Clorito de sódio	Bovinos	Exclusivamente para uso tópico
Dicloroisocianurato de sódio	Bovinos, ovinos, caprinos	Exclusivamente para uso tópico
Hipofosfito de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Selenato de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Selenito de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Enxofre	Bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos	
Acetato de zinco Cloreto de zinco Gluconato de zinco Oleato de zinco Estearato de zinco	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Estradiol-17 β	Todos os mamíferos produtores de alimentos	Para utilizações terapêuticas e zootécnicas apenas
2-Aminoetanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dihidrogenofosfato de 2-aminoetilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2-Pirrolidona	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Por via parenteral em doses de até 40 mg por kg de peso corporal
8-Hydroxyquinoline	Todos os mamíferos produtores de alimentos	Exclusivamente para uso tópico em animais recém-nascidos
Acetil cisteína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Alfacalcidol	Bovinos	Exclusivamente para vacas parturientes
Alfaprostol	Coelhos Bovinos, suínos, equídeos	
Bacitracina	Bovinos	Exclusivamente para uso intramamário em vacas em lactação e para todos os tecidos excepto leite
Cloreto de benzalcónio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Para uso como excipiente em concentração máxima até 0,05 %
Benzocaína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Para uso exclusivamente como anestésico
Álcool benzílico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Betaína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Bronopol	Salmonídeos	Exclusivamente para uso em ovos fecundados de peixes reprodutores
Brotizolam	Bovinos	Para utilizações terapêuticas apenas
Buserelina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tartrato de butorfanol	Equídeos	Exclusivamente por via endovenosa
4-hidroxibenzoato de butilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Brometo de butilscopolamina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cafeína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Carbetocin	Todos os mamíferos produtores de alimentos	
Cefazolina	Bovinos Ovinos, caprinos	Para uso intramamário, excepto se o úbere puder ser utilizado como alimento para consumo humano
Álcool de cetosteárido	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cetrimida	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Clorexidina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Clorocresol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Clazuril	Pombo	
Cloprostenol	Bovinos, suínos, equídeos	
Alquil de dimetilbetaina de coco	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Corticotropina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hormona liberadora de hormona luteinizante D-Phe6	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dembrexina	Equídeos	
Clorurato de denaverina	Bovinos	
Detomidina	Bovinos, equídeos	Para utilizações terapêuticas apenas
Diclazuril	Ovinos	Administração por via oral apenas nos borregos
Dietilftalato	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Éter monoetílico de dietilenoglicol	Bovinos, suínos	
Trióxido de dimanganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Dimetilftalato	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dinoprost	Todos os mamíferos produtores de alimentos	
Dinoprost trometamina	Todos os mamíferos produtores de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Diprolifilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cansilato de etamifilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Etanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Lactato de etilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Trometamina de etiprostón	Bovinos, suínos	
Acetato de fertirelina	Bovinos	
Flumetrina	Abelhas (mel)	
Ácido fólico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glicerol formal	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hormona de libertação de Gonadotrofina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Heptaminol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hesperidina	Equídeos	
Hesperidina metil calcona	Equídeos	
Hexetidina	Equídeos	Exclusivamente para uso tópico
Gonadotrofina humana coriónica	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gonadotrofina humana menopáusica	Bovinos	
Hidrocortisona	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Compostos orgânicos iodados: — iodofórmio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Isobutano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Isoflurane	Equídeos	Para uso exclusivamente como anestésico
Isoxsuprina	Bovinos, equídeos	Apenas para uso terapêutico em conformidade com a Directiva 96/22/CEE do Conselho (JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 3)
Quetamina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tartarato de ketanserina	Equídeos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Cetoprofeno	Bovinos, suínos, equídeos	
Ácido I-tartárico e respectivos sais mono e dibásicos de sódio, de potássio e de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Ácido láctico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Lecirelina	Bovinos, equídeos, coelhos	
Lobelina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Luprostiol	Todos os mamíferos	
Ácido málico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Carbonato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Cloreto de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Gluconato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Glicerofosfato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Óxido de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Pidolato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Ribonucleato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Sulfato de manganês	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Mecilinam	Bovinos	Exclusivamente para uso intra-uterino
Acetato medroxiprogesterona	Ovinos	Utilização intravaginal para fins zootécnicos unicamente
Melatonina	Ovinos, caprinos	
Menadiona	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Menbutone	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos	
Mentol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Nicotinato de metilo	Bovinos, equídeos	Exclusivamente para uso tópico
Hidrocarbonetos minerais, de baixa a elevada viscosidade incluindo ceras microcristalinas, aproximadamente C10-C60: compostos alifáticos, alifáticos ramificados e alicíclicos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclui os compostos aromáticos e insaturados

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
N-Butano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
N-butanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Natamicina	Bovinos, equídeos	Exclusivamente para uso tópico
Neostigmina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Nicoboxil	Equídeos	Exclusivamente para uso tópico
Nonivamida	Equídeos	Exclusivamente para uso tópico
Oleato de oleílo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Oxitocina	Todos os mamíferos produtores de alimentos	
Pancreatina	Todos os mamíferos produtores de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Papaína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Papaverina	Bovinos	Exclusivamente para vitelos recém-nascidos
Ácido paracético	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Fenol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Floroglucinol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Fitomenadiona	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Policresuleno	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
15-hidroxiestearato de polietilenglicol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
7-Glicerilcocoato de polietilenoglicol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Estearato de polietileno glicol com 8-40 unidades de oxietileno	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
Glicosaminoglicano polisulfatado	Equídeos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Praziquantel	Ovinos Equídeos	Para uso exclusivo em ovinos não lactantes
Gonadotropina sérica proveniente de éguas prenhes	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Pretcamida (crotetamida e cropropamida)	Todos os mamíferos produtores de alimentos	
Procaína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Propano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Propilenoglicol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Quatresina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Para uso como conservante em concentração máxima até 0,5 %
R-Cloprostenol	Bovinos, suínos, equídeos	
Rifaximina	Todos os mamíferos produtores de alimentos Bovinos	Exclusivamente para uso tópico Para uso intramamário, excepto se o úbere puder ser utilizado como alimento para consumo humano
Romifidina	Equídeos	Para utilizações terapêuticas apenas
2-Metil-2-fenóxido propanoato de sódio	Bovinos, suínos, caprinos, equídeos	
4-hidroxibenzoato de benzilo de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
4-hidroxibenzoato de butilo de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de cetostearyl de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Somatossalme	Salmão	
Tanninum	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tau-fluvalinato		
Hidrato de terpina	Bovinos, suínos, ovinos, caprinos	
Tetracaína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Para uso exclusivamente como anestésico

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Teobromina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Teofilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tiomersal	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para uso como conservantes em vacinas multidoses numa concentração que não ultrapasse 0,02 %
Timol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Timerfonate	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas para uso como conservantes em vacinas multidoses numa concentração que não ultrapasse 0,02 %
Trimetilfloroglucinol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Vitamina D	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Alcoóis de lã	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico

3. Substâncias geralmente consideradas inócuas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Extracto de absinto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Acetilmetionina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hidróxido de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Monoestearato de alumínio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de amónio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Benzoato de benzoílo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
p-Hidroxibenzoato de benzilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Borogluconato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Citrato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cânfora	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso externo
Extracto de cardamomo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sebacato de dietilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dimethicone	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Dimetilacetamida	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Dimetilsulfóxido	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Epinefrina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Oleato de etilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido tetra etilendiamino acético e seus sais	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Eucaliptol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hormona folículo-estimulante (FSH de origem natural, proveniente de qualquer espécie, e respectivos análogos de síntese)	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Formaldeído	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido fórmico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glutaraldeído	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Guaiacol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Heparina e seus sais	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gonadotrofina coriónica humana (HCG de origem natural, provenientes de qualquer espécie, e respectivos análogos de síntese)	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Citrato de ferro e amónio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Complexo de ferro de dextrano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Glucoheptonato de ferro	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Isopropanol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Lanolina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Hormona luteotrófica (LH de origem natural, proveniente de qualquer espécie, e respectivos análogos de síntese)	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cloreto de magnésio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Gluconato de magnésio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Hipofosfito de magnésio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Manitol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Benzoato de metilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Monotioglicerol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Montanida	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Migliol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Orgoteína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Poloxaleno	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Poloxamer	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Polietilenoglicóis (massa molecular entre 200 e 10 000)	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Polisorbato 80	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Serotonina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cloreto de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Cromoglicato sódico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Diocetilsulfosuccinato sódico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Formaldehidosulfoxilato sódico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Laurilsulfato sódico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Pirossulfito de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Estearato sódico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tiosulfato de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Tragacanto	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ureia	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Óxido de zinco	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Sulfato de zinco	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

4. Substâncias utilizadas em medicamentos homeopáticos veterinários

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Qualquer substância utilizada em medicamentos homeopáticos veterinários, na condição de a respectiva concentração no produto não exceder uma parte por 10 000	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

5. Substâncias utilizadas como aditivos alimentares em géneros alimentícios destinados ao consumo humano

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
Substâncias com um número E	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Apenas substâncias aprovadas como aditivos em géneros alimentícios destinados ao consumo humano, com exclusão dos conservantes enumerados na parte C do anexo III da Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 61 de 18. 3. 1995, p. 1)

6. Substâncias de origem vegetal

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
<i>Angelicae radix aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Anisi aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Balsamum peruvianum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Carvi aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Caryophylli aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Chrysanthemi cinerariifolii flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Cinnamomi cassiae aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Cinnamomi ceylanici aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Citri aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Citronellae aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Coriandri aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Echinacea purpurea</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Eucalypti aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Foeniculi aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
<i>Hamamelis virginiana</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Hyperici oleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Lespedeza capitata</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Lini oleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Majoranae herba</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Matricariae flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Medicago sativa extractum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Melissae folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Menthae piperitae aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Millefolii herba</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Myristicae aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Unicamente para utilização em animais recém-nascidos
Produtos de oxidação de <i>Terebinthinae oleum</i>	Bovinos, suínos, ovinos, caprinos	
Extracto de piretro	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Quercus cortex</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Saponinas de Quillaia</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Ricini oleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	A utilizar como excipiente
<i>Rosmarini aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Rosmarini folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Salviae folium</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Sambuci flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Sinapis nigrae semen</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Terebinthinae aetheroleum rectificatum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
<i>Terebinthinae laricina</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
<i>Thymi aetheroleum</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Tiliae flos</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
<i>Urticae herba</i>	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

ANEXO III

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS FARMACOLÓGICAS ACTIVAS, UTILIZADAS EM MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, PARA AS QUAIS FORAM FIXADOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS PROVISÓRIOS

1. Agentes anti-infecciosos
 1.1. Agentes quimioterapêuticos
 1.1.2. Benzenosulfonamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Clorsulon	Clorsulon	Bovinos	50 µg/kg 150 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000

- 1.2. Antibióticos
 1.2.1. Inibidores de beta-lactamase

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Ácido clavulânico	Ácido clavulânico	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos	200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999

- 1.2.2. Macrolidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Eritromicina	Os LMR aplicam-se a todos os resíduos micro-biológicos activos como eritromicina equivalente	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira Aves de capoeira	40 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg 200 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 2000
Josamicina	Josamicina	Galinha	200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 400 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000

1.2.5. Aminoglicósidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Aminosidina	Aminosidina	Bovinos, suínos, coelhos, galinha	500 µg/kg 1 500 µg/kg 1 500 µg/kg	Músculo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000
Apramicina	Apramicina	Bovinos Para uso exclusivo em bovinos não lactantes Suínos	1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 10 000 µg/kg 20 000 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 5 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999
Diidroestreptomicina	Diidroestreptomicina	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira	200 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 2000
Gentamicina	Gentamicina	Bovinos Bovinos, suínos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 1 000 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 2000
Neomicina (incluindo framamicetina)	Neomicina	Bovinos, ovinos, caprinos Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, galinha, perus, patos	500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 5 000 µg/kg 500 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 2000

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Spectinomicina	Spectinomicina	Bovinos Bovinos, suínos, aves de capoeira	200 µg/kg 300 µg/kg 500 µg/kg 2 000 µg/kg 5 000 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000
Streptomicina	Streptomicina	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira	200 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 2000

1.2.6. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Decoquinato	Decoquinato	Bovinos, ovinos	500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000
Enrofloxacin	Soma da enrofloxacin e da ciprofloxacina	Ovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999
Flumequina	Flumequina	Bovinos, ovinos, suínos, galinha Salmonídeos	50 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Tecido adiposo ou pele mais tecido adiposo Fígado Rim Músculo e pele	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000
Marbofloxacina	Marbofloxacina	Bovinos	150 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 75 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Suínos	150 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Pele mais tecido adiposo Fígado Rim	

1.2.9. Polimixinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Colistina	Colistina	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, suínos, galinha, coelhos Galinha	50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000

1.2.10. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Penetamato	Benzilpenicilina	Ovinos Suínos	50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 4 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000

1.2.11. Florfenicol e compostos afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Florfenicol	Soma de Florfenicol e dos seus metabolitos medidos como Florfenicolamina	Pescado	1 000 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2001

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes contra os endoparasitas

2.1.2. Benzimidazóis e probenzimidazóis

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Sulfoxido de albendazol	Soma de albendazol, sulfóxido de albendazol, sulfona de albendazol e 2-amino sulfona de albendazol	Bovinos, ovinos Bovinos, ovinos, faisões	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 1 000 µg/kg 500 µg/kg	Leite Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000
Netobimin	Soma de netobimin e albendazol e dos metabolitos do albendazol medidos sob o forma de 2-aminobenzimidazol sulfona	Bovinos, ovinos, caprinos	100 µg/kg 100 µg/kg 1 000 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Os LMR provisórios terminam em 31 de Julho de 1999

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.1. Formamidinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Amitraz	Soma de amitraz e todos os seus metabolitos com a fracção 2,4-DMA, expressa sob a forma de amitraz	Abelhas	200 µg/kg	Mel	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999

2.2.2. Derivados iminofenólicos da tiazolidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Cymiazol	Cymiazol	Abelhas	1 000 µg/kg	Mel	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999

2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Ciflutrina	Ciflutrina	Bovinos	10 µg/kg 50 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 94/29/CE do Conselho (JO L 189 de 23. 7. 1994, p. 67)	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2001

2.2.4. Organofosfatos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Azametifos	Azametifos	Salmonídeos	100 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais	Os LMR provisórios terminam em 1 de Junho de 1999

2.2.5. Derivados de acilureia

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Teflubenzuron	Teflubenzuron	Salmonídeos	500 µg	Músculo e pele em proporções normais	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 1999

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasitas

2.3.1. Avermectinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvos	Observações
Moxidectina	Moxidectina	Equídeos	50 µg 500 µg 100 µg 50 µg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso
 3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo
 3.2.1. Agentes simpaticomiméticos b2

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Cloridrato de clenbuterol	Clenbuterol	Bovinos Indicação: unicamente para a tocolise em vacas parturiantes	0,1 µg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1 de Julho de 2000
			0,5 µg	Fígado	
			0,5 µg	Rim	
		0,05 µg	Leite		
		0,1 µg	Músculo		
		0,5 µg	Fígado		
Equídeos Indicações: tocolise e tratamento de disfunções respiratórias			0,5 µg	Rim	

5. Agentes anti-inflamatórios
 5.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
 5.1.1. Composto derivado do ácido arilpropiónico

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações		
Carprofeno	Carprofeno	Bovinos	500 µg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000		
			500 µg	Tecido adiposo			
			1 000 µg	Fígado			
			1 000 µg	Rim			
		Equídeos				50 µg	Músculo
						100 µg	Tecido adiposo
						1 000 µg	Fígado
						1 000 µg	Rim

- 5.1.2. Derivados do ácido enólico

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Meloxicam	Meloxicam	Bovinos	25 µg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1 de Janeiro de 2000
			60 µg	Fígado	
			35 µg	Rim	

ANEXO IV

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS FARMACOLOGICAMENTE ACTIVAS PARA AS QUAIS FORAM
FIXADOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS

Substância(s) farmacologicamente activa(s)
<i>Aristolochia spp.</i> e suas preparações
Cloranfenicol
Clorofórmio
Clorpromazina
Colchicina
Dapsona
Dimetridazolo
Metronidazole
Nitrofuranos (incluindo furazolidona)
Ronidazole

REGULAMENTO (CE) N.º 509/1999 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 1999****que diz respeito a uma dilatação do prazo máximo fixado para a aplicação de marcas auriculares aos bisontes (*Bison bison* spp.)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido e por França,

Considerando que, devido a dificuldades de ordem prática, o Reino Unido e a França pediram uma dilatação, para nove meses, do prazo máximo fixado para a aplicação de marcas auriculares aos bisontes;

Considerando que, dado, que a criação de bisontes pode também ser efectuada noutros Estados-membros, a dilatação em causa deve ser aplicável em todos os Estados-membros;

Considerando que, segundo os métodos de criação desses bovinos, as crias permanecem junto das mães até serem separadas, o mais tardar, quando atingem a idade de nove meses;

Considerando que se justifica atender a este pedido, desde que a dilatação do prazo máximo não afecte a qualidade das informações fornecidas pelas bases de dados nacionais e que não haja circulação de animais a que não tenham sido aplicadas marcas auriculares;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros se comprometem a não alargar a derrogação a outros elementos do regime de identificação e registo de bisontes;

Considerando que o presente regulamento não deve prejudicar as decisões a adoptar no que diz respeito ao

carácter plenamente operacional das bases de dados nacionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros podem dilatar até nove meses o prazo máximo estabelecido pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 no que diz respeito à aplicação de marcas auriculares aos bisontes (*Bison bison* spp.).

A presente dilatação do prazo não afectará a qualidade das informações fornecidas pelas bases de dados nacionais.

Artigo 2.º

1. A concessão da dilatação do prazo prevista no artigo 1.º fica sujeita às condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.
2. Os animais devem pertencer à espécie *Bison bison* spp.
3. As marcas auriculares devem ser aplicadas quando as crias são separadas das mães e, em qualquer caso, antes de atingirem a idade de nove meses. Se um animal deixar a exploração em que nasceu antes dessa idade, a marca auricular ser-lhe-á aplicada antes de deixar a exploração.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 510/1999 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama no que se refere à fixação de certos prazos, bem como o seu anexo II, em que são fixadas as zonas de produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/98, de 20 de Julho de 1998 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 11.º,

Considerando que, na ausência de decisão do Conselho sobre a proposta da Comissão ⁽³⁾ que fixa os limiares máximos de garantia para as colheitas de 1999, 2000 e 2001, os Estados-membros não estão em condições de respeitar, no que respeita à colheita de 1999, os prazos de distribuição aos produtores das declarações de quota e de celebração de contratos de cultura fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama ⁽⁴⁾; que é conveniente adiar estes prazos;

Considerando que, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a concessão do prémio fica sujeita à condição de o tabaco ser proveniente de uma zona de produção determinada para cada variedade;

Considerando que estas zonas de produção, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, são fixadas no anexo II desse mesmo regulamento;

Considerando que, após o pedido da França de inclusão da Ilha de França na lista de zonas de produção de tabaco do grupo II se constatou que ela é já mencionada em várias versões linguísticas, estando em contrapartida

ausentes as regiões da Provença-Alpes-Côte d'Azur, da Picardia, do Norte-Pas-de-Calais, da Normandia e da Ilha da Reunião, e o da Alemanha de incluir «Mecklenburg-Vorpommern» na lista das zonas de produção de tabaco do grupo III, sem a palavra «westliches», importa corrigir o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2848/98, no qual são fixadas as zonas de produção reconhecidas;

Considerando que as medidas em questão devem ser aplicadas o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 55.º são aditados os seguintes números:

«2. No que respeita à colheita de 1999, em derrogação do n.º 3 do artigo 22.º, os Estados-membros emitirão, o mais tardar até 15 de Abril, as declarações de quota dos produtores individuais não membros de um agrupamento e dos agrupamentos de produtores.

3. No que respeita à colheita de 1999, em derrogação do n.º 1 do artigo 10.º, os contratos de cultura devem ser celebrados o mais tardar até 30 de Junho, excepto em caso de força maior.»

2. O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 210 de 20. 7. 1998, p. 23.

⁽³⁾ JO C 361 de 24. 11. 1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 17.

ANEXO

«ANEXO II

ZONAS DE PRODUÇÃO RECONHECIDAS

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Estado-membro	Zonas de produção
I. <i>Flue cured</i>	Alemanha	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Bayern, Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Continental Ocidental, Grécia Continental Oriental e Peloponeso
	França	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Auvergne-Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Vale do Loire, Centro, Poitou-Charente, Bretanha, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte-Pas-de-Calais, Picardia e Île-de-France
	Itália	Friulia, Veneza, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicate, Apúlia e Calábria
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão e Castela-Mancha
	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
II. <i>Light air-cured</i>	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Bayern, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália
	França	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco Condado, Alsácia-Lorena, Campanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Normandia, Borgonha, ilha da Reunião
	Itália	Veneza, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia, Sicília, Friulia, Toscana e Marche
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Região Autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
III. <i>Dark air-cured</i>	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Bayern, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Estado-membro	Zonas de produção
	França	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Normandia, Borgonha, ilha da Reunião
	Itália	Friulia, Trento, Veneza, Toscana, Lácio, Molise, Campânia, Apúlia, Sicília
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid, Galiza, Astúrias, Cantábria, zona de Campezo no País Basco, La Palma (ilhas Canárias)
	Áustria	Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
IV. <i>Fire-cured</i>	Itália Espanha	Veneza, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia, Marche Estremadura, Andaluzia
V. <i>Sun-cured</i>	Grécia Itália	Macedónia Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Continental Oriental e Ocidental, Peloponeso, Trácia e ilhas Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia e Sicília
VI. <i>Basmas</i>	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Grécia Continental, Ocidental
VII. <i>Katerini</i> e variedades similares	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Continental Oriental e Ocidental
VIII. <i>Kaba Koulak</i> clássico, <i>Elassona</i> , <i>Myrodata de Agrinion</i> , <i>Zichnomyrodata</i>	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Continental Oriental e Ocidental, Peloponeso, ilhas, Trácia*

REGULAMENTO (CE) N.º 511/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1999.

É aplicável de 10 a 23 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 10 a 23 de Março de 1999				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,81	11,42	46,76	19,87
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	13,13	5,75	18,96	18,32
Marrocos	17,27	15,11	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 512/1999 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 1999****que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 511/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 088 de 24. 3. 1998, p. 8.

⁽⁵⁾ Ver página 57 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 072 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1998

relativa a auxílios estatais para transformação e comercialização de produtos agrícolas susceptíveis de serem concedidos na Alemanha com base nos regimes de auxílios regionais existentes

[notificada com o número C(1998) 1712]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(1999/183/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo dado aos interessados directos a oportunidade de apresentar as respectivas observações, em conformidade com o referido artigo,

Considerando que:

I. PROCESSO

- (1) Pelo ofício SG(95) D/13086, de 20 de Outubro de 1995, a Comissão propôs às autoridades alemãs, em conformidade com o n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, um enquadramento e medidas adequadas para os auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas ⁽¹⁾ (referidos seguidamente como «enquadramento e medidas adequadas»).
- (2) Pelo mesmo ofício a Comissão informou as autoridades alemãs (e os demais Estados-membros) de que não autorizaria mais nenhuma medida de auxílio aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas a ela notificados nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, que não cumpram o referido enquadramento e medidas adequadas e que se apliquem ou

continuem a aplicar-se depois de 1 de Janeiro de 1996.

- (3) A Comissão solicitou também às autoridades alemãs (e aos demais Estados-membros) que, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º, confirmassem, no prazo de dois meses a contar da data do referido ofício, que cumpririam, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996, as condições do enquadramento e das medidas adequadas em questão, alterando os respectivos auxílios existentes, nos casos em que esses auxílios não cumprissem as condições do enquadramento e medidas adequadas. A Comissão indicou que, a não receber essa confirmação, se reservaria o direito de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.
- (4) Em resposta ao ofício da Comissão de 20 de Outubro de 1995, as autoridades alemãs, por ofícios de 11 de Janeiro de 1996 e de 14 de Fevereiro de 1996:
 - a) Confirmaram que, no que respeita aos auxílios sectoriais, cumpririam as condições das medidas adequadas em questão a partir de 1 de Janeiro de 1996, alterando regimes de auxílio existentes, se necessário;
 - b) Indicaram que, no que se refere aos auxílios regionais, era necessária maior flexibilidade relativamente às medidas adequadas, dado que as condições e as estruturas agrícolas variam numa região para a outra na Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 29 de 2. 2. 1996, p. 4.

- (5) Por ofício com data de 1 de Julho de 1996 [SG(96) D/6026] a Comissão informou a Alemanha da sua decisão de 12 de Junho de 1996 de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios estatais para transformação e comercialização de produtos agrícolas susceptíveis de ser concedidos na Alemanha com base nos regimes de auxílios regionais existentes ⁽²⁾.
- (6) No decurso do processo a Comissão examinou os argumentos apresentados pela Alemanha para justificar a sua recusa de concordar com a aplicação relativamente aos regimes de auxílios regionais do enquadramento, tal como proposto pela Comissão no seu ofício de 20 de Outubro de 1995. Depois de examinar essas observações a Comissão concluiu, nessa fase, que não havia motivos para aceitar a recusa da Alemanha.
- (7) Pelo referido ofício, a Comissão notificou a Alemanha para que apresentasse as suas observações no prazo de um mês a contar da data do ofício. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º os demais Estados-membros e interessados directos foram informados, pela publicação do ofício no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e foram convidados a apresentar as suas observações.
- (8) O Governo alemão comunicou à Comissão as suas observações, por ofício com data de 31 de Julho de 1996. No mesmo ofício o Governo alemão remeteu também para outras observações suplementares que tinham sido transmitidas à Comissão por ofício de 24 de Maio de 1996. Por razões técnicas essas observações não tinham sido tomadas em consideração pela Comissão na sua decisão de 12 de Junho de 1996 de dar início ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.
- (9) Não se receberam quaisquer observações dos demais Estados-membros, ou de interessados directos.

II. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (10) Nas suas comunicações de 24 de Maio de 1996 e de 31 de Julho de 1996 as autoridades alemãs levantaram duas séries de objecções à aplicação do enquadramento e medidas adequadas para os regimes de auxílios regionais. A primeira série de objecções diz respeito a considerações legais decor-

rentes da forma por que o enquadramento e medidas adequadas foram adoptados. A segunda assenta no argumento de que a aplicação do enquadramento e medidas adequadas «implicaria uma limitação do auxílio estatal regional, que prejudicaria consideravelmente as oportunidades de desenvolvimento das zonas rurais»

1. Observações de natureza jurídica

- (11) No seu ofício de 24 de Maio de 1996 as autoridades alemãs exprimem o parecer de que as regras comunitárias existentes, tal como notificadas em diversas ocasiões pela Comissão, bem como o ofício que aprova o vigésimo terceiro plano de enquadramento federal para o melhoramento das estruturas económicas regionais [SG(94) D/11038 de 1 de Agosto de 1994] não justificam a restrição indirecta, ou directa das medidas possíveis de auxílio estatal para a transformação ou a comercialização de produtos agrícolas, em ligação com projectos de investimento aprováveis ao abrigo do regime comum «Melhorar a estrutura económica regional».
- (12) De acordo com as autoridades alemãs o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ⁽³⁾ não pode ser utilizado para justificar a limitação das medidas de auxílios estatais para a transformação ou a comercialização de produtos do anexo II, nos termos do regime comum. Aquele regulamento apenas estabelece como e em que condições a secção «Orientação» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola pode dar um contributo para as medidas destinadas a melhorar as condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas. O Conselho estabelece, nos considerando daquele regulamento que «é conveniente definir os tipos de investimentos sobre que incide a intervenção do FEOGA, secção «Orientação», a seguir designado por «Fundo», atendendo à situação actual tanto dos mercados agrícolas, como do sector agro-alimentar e às perspectivas de evolução das saídas comerciais dos produtos da agricultura». Dessa forma o objectivo do regulamento é unicamente garantir a coerência entre a assistência comunitária e a política agrícola comum e a coordenação das actividades dos diferentes fundos estruturais entre si e com as operações do Banco Europeu de Investimento e os outros instrumentos financeiros existentes.
- (13) Segundo as autoridades alemãs daí resulta que o poder dado à Comissão pelo Conselho, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do referido regulamento, só permite à Comissão determinar os critérios de selecção que caracterizam os investimentos a que os fundos estruturais podem dar um contributo. A

⁽²⁾ JO C 36 de 5. 2. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 91 de 6. 4. 1990, p. 1; este regulamento foi posteriormente substituído pelo Regulamento (CE) n.º 951/97, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO L 142 de 2.6.1997, p. 22).

Comissão serviu-se desse poder na Decisão 94/173/CE, de 22 de Março de 1994, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que revoga a Decisão 90/342/CEE⁽⁴⁾. Essa decisão não tem efeitos restritivos para os auxílios pagos pelos Estados-membros apenas, sem apoio financeiro comunitário.

(14) As autoridades alemãs igualmente consideram que a comunicação da Comissão de 1994 aos Estados-membros, relativa aos auxílios estatais para investimentos no domínio da transformação e comercialização de produtos agrícolas⁽⁵⁾ não exclui a concessão de auxílios estatais a sectores excluídos do co-financiamento comunitário em virtude das referidas decisões. O n.º 1 dessa comunicação indica que a Comissão aplica, em geral, exclusões sectoriais que regem o co-financiamento comunitário dos investimentos no plano da transformação e comercialização «por analogia [...] aquando da avaliação dos auxílios estatais para os referidos investimentos». A comunicação não é uma medida adequada, nos termos do segundo trecho do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, porque a extensão por analogia do efeito restritivo aos auxílios estatais não foi realizada mediante o processo estabelecido no segundo trecho do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado (proposta de medida adequada). No que se refere às formas legislativas estabelecidas no artigo 189.º do Tratado, a comunicação em causa não é nem um regulamento, nem uma directiva, nem uma decisão; pode apenas ser considerada como uma recomendação e, como tal, não é obrigatória.

(15) Além disso, o Governo alemão argumenta que a analogia estabelecida na comunicação embate em objecções jurídicas consideráveis, nos termos do regulamento de base (CEE) n.º 866/90. É desejo do legislador, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do referido regulamento [actualmente n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 951/97] que as medidas de ajuda nacionais sejam expressamente autorizadas, desde que essas medidas sejam tomadas em conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Tratado. A comunicação da Comissão coloca uma exclusão sectorial no âmbito do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado, contra o desejo do legislador. Além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90, as acções estabelecidas no regulamento devem servir a aplicação dos objectivos de política regional. Por conseguinte, a comunicação não pode ter como resultado uma exclusão juridicamente obrigatória com respeito à possibilidade de medidas de auxílios estatais.

(16) O Governo alemão considera que do ofício da Comissão que aprova o vigésimo terceiro plano de enquadramento para o regime comum [SG(94) D/11038 de 1 de Agosto de 1994] não advém qualquer exclusão da possibilidade de medidas de auxílio estatal para a transformação e comercialização dos produtos do anexo II. O final desse ofício contém uma passagem em que a Comissão chama a atenção do Governo Federal para a necessidade de tomar em consideração as disposições e condições jurídicas comunitárias e as obrigações daí resultantes quando aplique as medidas pretendidas, em especial no que se refere à notificação prévia de casos individuais, que se aplicam: a) à acumulação dos auxílios no âmbito de diferentes objectivos dos fundos estruturais, b) em determinados sectores da indústria (incluindo as disposições do Tratado da CECA), da agricultura e da pesca e c), para actividades agrícolas económicas industrialmente organizadas.

(17) O Governo alemão chama a atenção para o facto de o ofício de aprovação exigir que o direito comunitário contenha a obrigação de não conceder auxílio estatal ilimitado em certos sectores. Em sua opinião, no entanto, nem o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, nem o estabelecimento dos critérios de selecção pela Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º desse regulamento, nem o conteúdo da comunicação da Comissão de 1994 contém a obrigação de não aplicar medidas de auxílio estatal à transformação e comercialização de produtos agrícolas.

(18) As autoridades alemãs consideram, além disso, que das regras adoptadas pelos legisladores nacionais, no âmbito do regime comum, não podem advir efeitos restritivos. Aceitam que o ponto 10.3 da parte 1 do vigésimo terceiro plano se refere à determinação pela Comissão dos critérios de selecção para investimentos destinados a melhorar as condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas. Sublinham, no entanto, que isso não significa que a posição da Comissão nessa fase tenha sido comunicada às autoridades alemãs, nem que ela de algum modo tenha sido aceite voluntariamente como obrigatória. As autoridades alemãs fazem notar que a determinação dos critérios de selecção pela Comissão só é referida na parte 1 do plano de enquadramento. Essa parte só contém, no entanto, referências gerais não obrigatórias à estrutura e objectivos do plano e a diversos aspectos secundários, incluindo a vigilância do auxílio pela Comissão. O Governo Federal sublinha também que a listagem de vários regulamentos, comunicações e enquadramentos comunitários não significa automaticamente que o auxílio está expressamente excluído desses sectores.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 23. 3. 1994, p. 29.

⁽⁵⁾ JO C 189 de 12. 7. 1994, p. 5.

Pelo contrário, a parte 2 indica que há que tomar em consideração as regras seguintes nas decisões sobre aplicações dos auxílios. A lista serve, pois, apenas para alertar as autoridades encarregadas da aprovação, a quem incumbe a aplicação do regime comum nos *Länder*, para as várias regras que podem intervir numa decisão de aplicação dum auxílio específico. As autoridades alemãs têm, portanto a posição de que mencionar a determinação dos critérios de selecção constitui apenas uma referência não obrigatória à coordenação com a política agrícola da Comissão.

2. Observações referentes ao efeito do enquadramento nos regimes de auxílios regionais

(19) Nas suas comunicações de 24 de Maio de 1996 e de 31 de Julho de 1996 as autoridades alemãs mantiveram, fundamentalmente, a mesma posição que já previamente tinham exposto nos seus ofícios de 11 de Janeiro de 1996 e de 14 de Fevereiro de 1996. Segundo as autoridades alemãs, as disposições comunitárias não devem dar lugar a limitações excessivas dos auxílios nacionais às regiões, susceptíveis de comprometer as oportunidades de desenvolvimento do ambiente rural. «Dadas as ligações estreitas com o ambiente rural, a transformação e comercialização dos produtos agrícolas são o sector mais bem colocado para garantir a reclassificação dos agricultores que tiveram de abandonar a produção por razões estruturais. Se se fossem sistematicamente excluir dos auxílios nacionais grandes áreas do sector da transformação e comercialização agrícola, o alcance das medidas regionais, especialmente em ligação com o regime comum destinado a melhorar as estruturas económicas regionais, poderia ser reduzido nas zonas rurais até níveis inaceitáveis.»

(20) No seu ofício de 24 de Maio de 1996 as autoridades alemãs defendem o ponto de vista de que as oportunidades de emprego em zonas rurais para os agricultores forçados a abandonar a profissão devido à conversão estrutural podem ser criadas mais facilmente em sectores industriais ligados à agricultura. Considera-se que a proposta actual da Comissão de adoptar um enquadramento comunitário relativo à transformação e comercialização dos produtos do anexo II dá lugar a uma redução injustificável do auxílio regional às zonas rurais. Os pontos 3 a) iii) e iv) do enquadramento contêm definições muito alargadas de transformação e comercialização. A transformação, por exemplo, abrange qualquer operação efectiva que afecte um produto agrícola constante do anexo II do Tratado e a comercialização abrange, por exemplo, a embalagem dos produtos constantes do Anexo II, ou a edificação de dispositivos de transbordo. A Decisão 94/173/CE e a sua aplicação, tal como prevista nas directrizes,

prevêem exclusões de grande envergadura. Nos sectores dos cereais e do arroz todos os investimentos relativos às fábricas de amido de cereais, moinhos, maltagens e moinhos de sêmola dura, bem como aos produtos secundários dessa indústria estão excluídos, com excepção dos produtos para aplicações inovadoras não alimentares. A lista de exclusões estabelece também que nalgumas regiões do objectivo 1 só se pode conceder auxílio se houver uma falta de capacidade demonstrável. As questões a), quando se deve supor essa falta de capacidade e b) que provas se exigem de que ela existe não tiveram resposta nem na proposta comunitária, nem na decisão da Comissão. Todas as posições relativas à medida comunitária proposta recebidas até à data dos *Länder* responsáveis pela aplicação do regime comum pedem ao Governo que rejeite a proposta de uma medida adequada sobre o auxílio regional. Todas as posições indicam que a concessão do auxílio regional para a transformação e comercialização de produtos agrícolas pelas empresas comerciais (indústria, serviços) é um instrumento indispensável para assistir as regiões rurais dotadas de estruturas inadequadas.

(21) No seu ofício de 31 de Julho de 1996 as autoridades alemãs contestam a premissa de que a introdução de enquadramento comunitário iria melhorar a coerência com a organização comum dos mercados agrícolas. O enquadramento comunitário não abrange a produção de produtos agrícolas, mas sim a transformação industrial e a comercialização dos produtos existentes do anexo II. As autoridades alemãs defendem, por isso, que a forma de regular os preços e as quantidades, no âmbito da organização comum de mercado, não pode ser influenciada por limitações da transformação industrial ou da comercialização. Os excedentes agrícolas não recebem incentivos da existência de capacidades de transformação competitivas e sim dos incentivos à produção no âmbito das organizações de mercado agrícolas em causa. As considerações em matéria de política de emprego constituem um interesse legítimo numa indústria competitiva de transformação de produtos agrícolas em zonas rurais menos favorecidas, independentemente do facto de os produtos agrícolas fundamentais utilizados serem produzidos pelo sector agrícola interno, ou serem importados.

(22) Neste contexto as autoridades alemãs remetem para o texto do quadro comunitário de apoio 1994-1999 relativo à assistência dos fundos estruturais para o objectivo 1, sublinhando as seguintes declarações:

«É essencial uma indústria de transformação competitiva para dar impulso económico ao sector agrícola e ao mundo rural no seu

conjunto. A secção "Orientação" do FEOGA terá, por conseguinte, uma parte nos auxílios aos investimentos que beneficiam as empresas do sector da transformação e comercialização, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90.». (Ponto 198, pp. 2 e 3).

«No que respeita à transformação e comercialização de produtos de origem animal o fundo irá, acima de tudo, complementar os canais de valor acrescentado. O objectivo dessa estratégia é produzir produtos de valor elevado e de grande qualidade. A Comissão considera que é essa a única forma de salvaguardar o sector agrícola da Alemanha do Leste, a longo prazo.» (Ponto 199 *in fine*).

(23) Uma vez que essas declarações sublinham a necessidade da participação financeira à escala comunitária nas empresas industriais competitivas empregadas na transformação e comercialização de produtos agrícolas, as autoridades alemãs não compreendem por que motivo foram proibidas, completamente nalguns casos medidas nacionais de promoção das indústrias de transformação competitivas. Além disso, a legislação alemã actual proíbe a concessão de auxílio a empresas que não sejam competitivas a longo prazo.

(24) A pedido da Comissão, o Governo alemão forneceu alguns exemplos para demonstrar o impacto específico das medidas adequadas no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas:

— no Schleswig-Holstein dois projectos em preparação irão proteger um total de quase 500 postos de trabalho permanentes nas zonas rurais de Böckling e Grossenbrode,

— na Sachsen será brevemente aplicado um regime de auxílios no sector da transformação, abrangendo cerca de 40 postos de trabalho rurais. Desde 1990 foram criados ou protegidos cerca de 300 postos de trabalho permanentes, através de 20 projectos rurais,

— na Niedersachsen investiu-se mais de 560 milhões de marcos alemães na transformação e comercialização dos produtos agrícolas desde 1993, com um auxílio financeiro de cerca de 62 milhões de marcos alemães. A Niedersachsen tem, portanto, uma parcela de cerca de 12 % do seu volume total de investimentos recebidos de auxílios financeiros. Essas medidas criaram mais de 1 240 novos postos de trabalho permanentes e protegeram 606 postos de trabalho,

— no Nordrhein-Westfalen 86 projectos de investimentos visam criar 2 474 novos postos de trabalho e proteger 599 postos de trabalho permanentes. Três projectos adicionais estão actualmente a receber auxílios, devendo vir a criar 168 novos postos de trabalho,

— no Rheinland-Pfalz só desde 1994 foram criados cerca de 200 postos de trabalho permanentes através do apoio regional a um total de sete empresas,

— na Sachsen-Anhalt 28 pedidos de auxílio no âmbito do Regime Comum, correspondendo a investimentos de cerca de 220 milhões de marcos alemães, visam proteger e criar cerca de 1 150 postos de trabalho, no total. Há um deslocamento claro do investimento das grandes empresas para as pequenas e médias empresas, concentrando-se, em geral, no investimento em produtos de transformação típicos ou específicos da região,

— na Westpommern-Mecklenburg a indústria alimentar é a principal fonte de emprego, representando 21,8 % da totalidade do emprego no domínio da transformação e 23,8 % do das empresas de transformação. Pode constatar-se a importância que continuará a ter no futuro a indústria de transformação alimentar na Westpommern-Mecklenburg examinando o número de pedidos de financiamento no âmbito do regime comum. Em Julho de 1996 estavam pendentes 55 pedidos, que representavam um investimento total de 354 milhões de marcos alemães, destinado a criar ou proteger um total de cerca de 2 400 postos de trabalho permanentes. É, mais uma vez, especialmente importante, do ponto de vista da política regional, que uma grande parte do investimento previsto se destine a zonas rurais muito desfavorecidas, com incidência principal na criação de oportunidades de emprego para as mulheres. Os investimentos poderiam, pois, ajudar também a resolver défices estruturais qualitativos.

(25) Em conclusão, as autoridades alemãs insistem no facto de se dever manter a possibilidade de fornecer auxílios puramente nacionais, destinados a apoiar uma indústria de transformação e um sector de comercialização competitivos, por motivos quer jurídicos, quer de apoio à política regional.

III. APRECIACÃO DAS OBSERVAÇÕES E COMENTÁRIOS RECEBIDOS

1. Geral

(26) O n.º 1 do artigo 93.º do Tratado CE estipula que a Comissão procederá, em colaboração com os Estados-membros, ao exame permanente dos regimes de auxílio existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-membros as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo, ou pelo funcionamento do mercado comum.

(27) Pelo ofício SG(95) D/13086, de 20 de Outubro de 1995, a Comissão propôs à Alemanha, em conformidade com o n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, um enquadramento e medidas adequadas para os auxílios estatais relativos a investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas. No mesmo ofício a Comissão informou as autoridades alemãs de que não autorizaria qualquer novo regime de auxílios que não observasse aquele enquadramento e medidas adequadas, aplicáveis, ou que continuariam a aplicar-se, após 1 de Janeiro de 1996. Solicitou também à Alemanha e aos demais Estados-membros que, no prazo de dois meses a contar da data da referida carta, confirmassem que cumpririam o enquadramento e medidas adequadas, mediante a alteração dos respectivos regimes de auxílios existentes.

(28) Em nenhum momento do processo as autoridades alemãs contestaram o direito da Comissão de fazer tal proposta. Indicaram, inclusivamente, à Comissão estarem preparadas para aceitar a proposta referente aos regimes de auxílio sectoriais, insistindo, ao mesmo tempo, na necessidade de maior flexibilidade, no que se refere aos regimes de auxílio regionais. É a recusa das autoridades alemãs de aceitarem a aplicação do enquadramento e medidas adequadas relativamente aos auxílios estatais concedidos no âmbito dos regimes de auxílio regionais, assim como a recusa das autoridades alemãs de alterarem regimes de auxílios regionais existentes, para que estes correspondam ao enquadramento e às medidas adequadas, que são objecto do processo actual.

2. Exame das objecções jurídicas formuladas pela Alemanha

(29) As autoridades alemãs argumentam que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 866/90 não se podem utilizar para justificar limitações das medidas de auxílios estatais, já que aquele regulamento diz unicamente respeito às questões de se e em que condições o FEOGA pode dar um contributo para medidas destinadas a melhorar a transformação e comercialização dos produtos agrícolas. Além disso, o n.º 5 do artigo 16.º daquele regulamento permite expressamente a concessão de auxílios estatais, que fiquem sujeitos a condições, ou regras diferentes dos previstos no regulamento, ou em que os montantes dos auxílios excedam os limites máximos aí especificados, contanto que essas medidas estejam em conformidade com os

artigos 92.º a 94.º do Tratado. Por conseguinte, enquanto que a Decisão 90/342/CEE da Comissão de 7 de Junho de 1990 relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁶⁾ e, subsequentemente, a Decisão 94/173/CE, podem limitar a gama de investimentos seleccionáveis para o apoio dos fundos estruturais da Comunidade, não têm efeitos para a gama de investimentos seleccionáveis para auxílios estatais regionais financiados apenas pelos Estados-membros.

(30) A Comissão não pode aceitar esse argumento. É correcto que o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90 permite a concessão de auxílios estatais cujas condições ou regras de concessão se afastem das previstas no regulamento, ou cujos montantes excedam os limites nele previstos. No entanto, diz-se expressamente que essa possibilidade fica sujeita à condição de que as medidas de auxílio sejam tomadas em conformidade com os artigos 92.º a 94.º do Tratado. O artigo 42.º do Tratado, que constitui um dos fundamentos jurídicos do Regulamento (CE) n.º 866/90, estipula que as disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Conselho. O Conselho pode, por conseguinte, limitar a aplicação das regras de auxílio estatal no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽⁷⁾. No entanto, em vez de aproveitar essa oportunidade, o Conselho indicou expressamente, no n.º 5 do artigo 16.º do regulamento, que os artigos 92.º a 94.º do Tratado são aplicáveis a essas medidas. Deve, pois, concluir-se que o Regulamento (CE) n.º 866/90 não contém qualquer restrição explícita, ou implícita aos poderes discricionários conferidos à Comissão pelo n.º 3 do artigo 92.º do Tratado, para determinar se o auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum. A questão que permanece pendente é, por conseguinte, se a Comissão está autorizada, no exame da compatibilidade dos auxílios estatais à transformação e comercialização dos produtos agrícolas com o artigo 92.º do Tratado, concedidos no âmbito de regimes de desenvolvimento regional, a aplicar por analogia as mesmas limitações sectoriais de que se serve relativamente às medidas financiadas pela Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/90. Esta questão é analisada nos considerando 35 a 56.

(31) Em segundo lugar as autoridades alemãs argumentam que a comunicação da Comissão de 1994 aos Estados-membros relativamente aos auxílios estatais aos investimentos na transformação e

⁽⁶⁾ JO L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽⁷⁾ Ver, nomeadamente, o Regulamento n.º 26, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO n.º 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62).

comercialização dos produtos agrícolas não impede a concessão de auxílios estatais a sectores excluídos do cofinanciamento comunitário, já que essa comunicação não respeitou as formas estabelecidas no n.º 1 do artigo 93.º do Tratado.

(32) A Comissão considera que esse argumento não é relevante para efeitos da presente decisão, que diz exclusivamente respeito à recusa da Alemanha de aplicar a proposta de medidas adequadas que foi dirigida a esse país pelo ofício SG(95) D/13086, de 20 de Outubro de 1995. Em nenhuma fase do processo a Alemanha sugeriu que a Comissão não observava os procedimentos estabelecidos no Tratado, ao fazer a referida proposta.

(33) Em terceiro lugar as autoridades alemãs argumentam que do ofício da Comissão que aprova o vigésimo terceiro plano de enquadramento do regime comum [SG(94) D/11038 de 1 de Agosto de 1994] não decorre qualquer exclusão da possibilidade de medidas de auxílio estatal para a transformação e comercialização dos produtos do Anexo II. As autoridades alemãs argumentam, nomeadamente, que a passagem, no fim dessa carta, em que a Comissão chama a atenção do Governo alemão para a necessidade de tomar em consideração as disposições do direito comunitário relativo a certos sectores industriais (incluindo a agricultura) e às actividades agrocomerciais industrialmente organizadas, na aplicação do plano de enquadramento é desprovida de efeito jurídico, uma vez que, no período relevante, o direito comunitário não continha a obrigação de não aplicar medidas de auxílio estatal para a transformação e comercialização dos produtos agrícolas.

(34) No entanto, a Comissão assinala que esse argumento também não é relevante para efeitos da presente decisão, uma vez que as questões mencionadas tiveram lugar antes da data da proposta da Comissão relativa a medidas adequadas. Não obstante, a Comissão reserva-se o direito de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, se se verificar que os auxílios foram pagos para transformação e comercialização de produtos do anexo II, em violação do direito comunitário, no âmbito do vigésimo terceiro plano de enquadramento para o regime comum, ou no âmbito de qualquer outro regime de auxílios regionais na Alemanha.

3. O desenvolvimento da política da Comissão em matéria de auxílios estatais aos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas

(35) No enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e

comercialização de produtos agrícolas a Comissão explicou a filosofia subjacente à sua política de auxílios estatais nesse sector nos seguintes termos:

«Sempre que os auxílios estatais concedidos para investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, são incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros.

Um auxílio estatal relativo a investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas pode, evidentemente, beneficiar de uma das derrogações no n.º 3 do artigo 92.º Todavia, é prática estabelecida da Comissão velar por que um auxílio estatal, em sectores específicos da produção agrícola, não possa beneficiar dessas derrogações, ou possa, noutros sectores, beneficiar de alguma dessas derrogações apenas quando estão satisfeitas certas condições estritas.

Com efeito, essas limitações sectoriais, instauradas na sequência de uma análise dos mercados representativos a nível comunitário, são aplicadas pela Comissão na avaliação do interesse para a Comunidade apresentado por um auxílio público ligado ao investimento nesse domínio, quer se trate de um auxílio comunitário, quer se trate de um auxílio nacional. Assim, a Comissão esforça-se por garantir uma compatibilidade entre a política agrícola comum e a política relativa aos auxílios estatais, de modo que o investimento não seja incentivado se, por razões estruturais, for contrário ao interesse comunitário.

Esta filosofia de base permanece válida e aplica-se, por conseguinte, no contexto dos presentes enquadramento e medidas adequadas.»

(36) Os novos enquadramento e medidas adequadas que foram comunicados aos Estados-membros por ofício da Comissão de 20 de Outubro de 1995 não constituem uma alteração importante da política anterior da Comissão, mas sim o ajustamento duma política existente às condições novas do mercado. De facto tem sido política consagrada da Comissão desde há muitos anos excluir, ou restringir os auxílios estatais a investimentos para a transformação e comercialização de produtos agrícolas em sectores que sofram de sobrecapacidade. A razão para essa

política é que os auxílios estatais aos; investimentos nesses sectores são susceptíveis de ter um impacto desfavorável nos operadores económicos que não recebam esses auxílios. Além disso, esse auxílios são pouco susceptíveis de determinar um melhoramento estrutural durador no sector em causa, sendo, no entanto, susceptíveis de ter efeito prejudiciais para o comércio e susceptíveis de se anularem uns aos outros, em medida em que neutralizem os esforços feitos pelas autoridades nacionais e comunitárias para remediar as dificuldades estruturais dos sectores em causa. Desse modo, esses auxílios irão afectar as condições do comércio, numa dimensão contrária com o interesse comum. Esses auxílios não podem, portanto ser considerados compatíveis com o mercado comum, nos termos do n.º 3 alínea a), do artigo 92.º, ou nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º

Nesse contexto a Comissão remete igualmente para o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de Janeiro de 1997, no Processo C-169/95 (Espanha/Comissão) (8). Nesse acórdão, depois de ter analisado a diferença de formulação entre o n.º 3, alínea a), do artigo 92.º e o n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, o Tribunal prosseguiu, indicando que «a diferença de formulação não pode levar a concluir que a Comissão não deve minimamente tomar em consideração o interesse comunitário, quando aplica o n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, e que se deve limitar a verificar a especificidade regional das medidas em causa sem avaliar a sua incidência sobre o ou os mercados pertinentes no conjunto da Comunidade. Segundo jurisprudência constante, na aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do Tratado, a Comissão goza de um amplo poder de apreciação cujo exercício envolve apreciações de ordem económica e social que devem ser efectuadas num contexto comunitário. [...] A Comissão informou, por várias vezes, os Estados-membros das linhas de orientação que tencionava aplicar aos regimes de auxílio com finalidade regional, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 92.º e seguintes do Tratado. É nomeadamente esse o objecto da sua Comunicação de 1988 sobre o método para aplicação do n.º 3, alíneas a) e c) do artigo 92.º, aos auxílios regionais. [...] Resulta dessas linhas de orientação que a aplicação do n.º 3, alínea a) e c), do artigo 92.º, pressupõe a ponderação não só das implicações de ordem regional dos auxílios a que se referem estas disposições do Tratado, mas igualmente, à luz do n.º 1, do artigo 92.º, do impacto desses auxílios sobre as trocas comerciais entre os Estados-membros e, portanto, das repercussões sectoriais que são susceptíveis de provocar a nível comunitário.» (n.ºs 17-20).

(37) Para garantir uma abordagem coerente da questão das medidas destinadas a apoiar o desenvolvimento

(8) Colectânea 1997, p. I-135

do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas a Comissão considera que as mesmas limitações de natureza sectorial colocadas à concessão desses auxílios se devem aplicar aos auxílios aos investimentos financiados pela Comunidade e a medidas unicamente financiadas pelos Estados-membros. Dessa maneira a Comissão procura garantir a compatibilidade entre a política agrícola comum e a política dos auxílios estatais, de modo a que não se incentivem os investimentos se, por razões estruturais, isso for contrário aos interesses comunitários. Evidentemente que os esforços no plano comunitário para diminuir, ou eliminar a sobrecapacidade estrutural seriam invalidados se os Estados-membros tivessem liberdade para conceder auxílios no plano nacional.

(38) Inicialmente a Comissão aplicou essas limitações sectoriais com base em medidas específicas tomadas em relação aos sectores individuais em causa (açúcar, isoglucose, produtos lácteos). Contudo, depois da adopção da Decisão 90/342/CEE, a Comissão começou a aplicar a decisão por analogia a novos auxílios estatais, a fim de assegurar que as categorias de investimentos excluídas do apoio comunitário fossem igualmente excluídas dos auxílios estatais.

(39) Esta evolução da política da Comissão relativamente à aplicação das limitações sectoriais aos auxílios ao investimento para a transformação e comercialização dos produtos agrícolas está claramente traçada nos relatórios anuais da Comissão sobre a política da concorrência. O XX.º Relatório (1990) (9) e o XXI.º Relatório (1991) (10) referem-se à aplicação das limitações sectoriais aos produtos individuais. O XXII.º Relatório (1992) (11) diz, explicitamente:

«Na política estrutural, nos investimentos a nível da transformação e comercialização, o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho permite, em princípio, que os Estados-membros introduzam medidas unilaterais, nos termos dos artigos 92.º e 93.º, em todos os domínios abrangidos pelo referido regulamento.

Na prática esta liberdade é limitada pela política da Comissão de excluir dos auxílios estatais os investimentos que não podem beneficiar de co-financiamento comunitário, ao abrigo do ponto 2 do Anexo da Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990.»

Esta posição foi exprimida de novo, em termos semelhantes, no XXIII.º Relatório (1993) (12) e no XXIV.º Relatório (1994) (13).

(9) N.º 337.

(10) N.º 317.

(11) N.º 506.

(12) N.º 550.

(13) N.º 371.

(40) Além disso, esta política foi explicitamente comunicada ao Governo alemão, no contexto das decisões específicas sobre regimes de auxílios individuais, que haviam sido notificados à Comissão. Por exemplo, por ofício de 30 de Março de 1993 [SG(93) D/5076], a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo estabelecido no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, relativamente aos auxílios que a Alemanha decidiu conceder à modernização de uma moagem de cereais em Dresden (C 6/93). A Comissão escreveu, no referido ofício:

«Na avaliação dos auxílios estatais aos investimentos para transformação e comercialização, é política consagrada da Comissão aplicar os critérios de selecção específicos aos sectores do n.º 2 do anexo da Decisão 90/342/CEE da Comissão (limites por sector) por analogia, dado que se destinam a tomar em consideração a situação do mercado comunitário.»

Uma declaração em termos idênticos foi incluída no ofício da Comissão de 28 Junho de 1993 [SG(93) D/1068], que dá início ao processo relativo ao auxílio para modernização de moagens de cereais na Sachsen (C 15/93).

(41) Depois da adopção da Decisão 94/173/CE da Comissão, que actualizou os critérios de escolha e as categorias de investimentos excluídos da ajuda comunitária tendo em conta as condições actuais do mercado, nomeadamente as resultantes da reforma da política agrícola comum, era claro que a Comissão devia alterar a sua política em matéria de auxílios estatais. Numa Comunicação aos Estados-membros, de 1 de Julho de 1994, a Comissão anunciou que tencionava rever a sua prática nessa área logo que os trabalhos preparatórios necessários, a efectuar com os Estados-membros, estivessem concluídos. Contudo, por razões de segurança jurídica, a Comissão continuaria a aplicar as limitações sectoriais, em conformidade com a Decisão 90/342/CEE, até à conclusão dos trabalhos preparatórios. Na mesma Comunicação a Comissão reafirmou a sua filosofia de base de aplicar as mesmas limitações sectoriais a medidas financiadas pela Comunidade e a medidas exclusivamente financiadas pelos auxílios estatais.

(42) A Comissão empreendeu a sua revisão mediante a aprovação, em 30 de Novembro de 1994, de um primeiro projecto de enquadramento para aquele tipo de auxílios, que foi enviado aos Estados-membros, por ofício de 13 de Fevereiro de 1995. Depois de consultar os Estados-membros, no âmbito do grupo de trabalho sobre condições de

concorrência na agricultura, numa reunião de 3 de Maio de 1995, a Comissão aprovou o enquadramento e as medidas adequadas em questão, por decisão de 19 de Julho de 1995.

(43) Embora confirmando a sua prática consagrada de aplicar por analogia as limitações sectoriais relativas ao co-financiamento comunitário desses investimentos, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 866/90, introduziram-se as seguintes alterações, relativamente às disposições aplicáveis até 31 de Dezembro de 1995:

— aplicação das limitações sectoriais estabelecidas nos n.ºs 1.2 (segundo e terceiro travessões) e 2 do anexo à Decisão 94/173/CE da Comissão, em lugar das referidas no n.º 2 do anexo à Decisão 90/342/CEE,

— ajustamento automático do enquadramento e medidas adequadas, de modo a tomar em consideração as alterações futuras à Decisão 94/173/CE da Comissão,

— fixação dos níveis máximos de auxílios públicos em termos de taxas brutas,

— aplicação do enquadramento e medidas adequadas também aos auxílios aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, no plano da exploração agrícola,

— no caso de ser concedido um auxílio estatal sujeito às condições especiais referidas no n.º 2 do anexo à Decisão 94/173/CE, no âmbito dum regime geral de auxílios regionais ou sectoriais, ao qual a Comissão não tenha levantado objecções, nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE, exigência possível de apresentação dum relatório anual à Comissão, que permita verificar que todas as condições para a concessão desse auxílio, referido no n.º 2 do anexo à Decisão 94/173/CE, foram cumpridas,

— revogação de certos instrumentos cujas disposições tenham sido incorporadas no enquadramento e nas medidas adequadas em questão.

4. Aplicação do enquadramento e medidas adequadas aos regimes de auxílios regionais

(44) Ao longo do processo as autoridades alemãs contestaram, em substância, a aplicação do enquadramento aos regimes de auxílios regionais. Em primeiro lugar argumentam que se grandes áreas do sector agrícola de transformação e comercialização fossem sistematicamente excluídas dos auxílios nacionais, o âmbito das medidas regionais para

melhorar as estruturas económicas regionais poderia reduzir-se nas zonas rurais até um nível inaceitável. Por outras palavras, as autoridades alemãs argumentam que a aplicação dos regimes nacionais de auxílios regionais devem ter a prioridade, acima das exigências específicas da política agrícola comum.

A Comissão não pode aceitar essa posição. A política agrícola comum, cujo estabelecimento é exigido no artigo 3.º do Tratado CE, baseia-se no desenvolvimento, através das organizações comuns de mercado e através de medidas estruturais, de mecanismos de apoio específicos que tomam em consideração as necessidades dos sectores individuais em questão e que diferem, portanto, consideravelmente dum sector para o outro. Essa política foi desenvolvida no plano comunitário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 43.º do Tratado e é gerida e aplicada no plano comunitário. Disto decorre que, quando projectam e aplicam os seus regimes de auxílios nacionais, os Estados-membros devem tomar em consideração os objectivos da política agrícola comum e, especialmente, as limitações específicas postas à concessão de apoio financeiro a certos sectores, quer na fase de produção primária, quer na de transformação e comercialização dos produtos agrícolas. É por isso que a Comissão sempre insistiu em que os regimes nacionais de auxílios regionais devem tomar em consideração as regras específicas aplicáveis ao sector agrícola.

(45) Além disso, a Comissão não pode aceitar a distinção feita pelas autoridades alemãs entre regimes sectoriais e regionais de auxílios. Na avaliação da compatibilidade das medidas de auxílios nacionais com o n.º 3 do artigo 92.º do Tratado a Comissão deve ponderar os efeitos económicos da medida e, em especial, até que ponto ela é susceptível de afectar negativamente as condições comerciais, num sentido contrário ao do interesse comum. A classificação dos auxílios dada pelo Estado-membro é, no mínimo, de importância secundária. Doutro modo, seria fácil a um Estado-membro eximir-se à aplicação duma política restritiva com respeito a certos tipos de auxílios, mediante a reclassificação duma medida de «auxílio sectorial» para «auxílio regional», ou mediante o deslocamento dum investimento duma área em que não seja seleccionável para auxílio regional para outra em que o seja. Nessas circunstâncias quaisquer limitações impostas pela Comissão à concessão de auxílios aos sectores com sobrecapacidade comprovada seriam destituídas de efeitos úteis.

(46) A Comissão concorda com que o sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas é um sector importante da economia europeia. Em especial, os investimentos nesse sector são susceptí-

veis de promover o desenvolvimento económico das zonas rurais e a criação de empregos nessas zonas. Os investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas são também susceptíveis de ajudar os agricultores a encontrar novos mercados para os seus produtos. Por esse motivo a Comunidade prevê um apoio financeiro substancial a esses investimentos, através do Regulamento (CEE) n.º 866/90. Além disso, a Comissão sempre adoptou uma abordagem favorável quanto aos auxílios estatais neste sector, autorizando actualmente auxílios que ascendem até 55 %, ou 75 % nas regiões do objectivo 1⁽¹⁴⁾.

(47) Deveria notar-se, ainda, que o enquadramento toma em consideração as necessidades particulares dos regimes de auxílios regionais, na medida em que permite uma taxa de auxílio mais elevada do que a referida, se for essa a taxa aplicável no regime de auxílios regionais em questão. A alínea b), subalínea ii), do ponto 4 do enquadramento e medidas adequadas diz:

«Os regimes de auxílios com finalidade regional que digam respeito, entre outros, a auxílios aos investimentos no sector da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas estão sujeitos às condições dos presentes enquadramentos e medidas adequadas na parte relativa aos investimentos. Na aplicação de um regime de auxílios com finalidade regional, é aplicável a intensidade do auxílio aprovado no quadro desse regime.»

(48) As autoridades alemãs argumentam que a Decisão 94/173/CE exclui numerosos investimentos no sector da transformação de produtos agrícolas. É certo que um número significativo de tipos de investimento está excluído incondicionalmente pela Decisão 94/173/CE. Contudo, deve assinalar-se que a Comissão tomou, de facto, em consideração as diversidades regionais nos próprios limites sectoriais, tanto na versão de 1990, como na de 1994, prevendo uma série de derrogações das proibições estabelecidas naquelas limitações, para apoiar regiões menos desenvolvidas, nomeadamente zonas do objectivo 1. Por exemplo, os limites sectoriais permitem, às vezes, investimentos que seriam doutro modo excluídos, nas regiões do objectivo 1 com uma escassez comprovada de capacidade de produção, ou desde que não se verifique nenhum aumento global da capacidade de produção. Mesmo nos sectores em que não há derrogações a favor das zonas menos favorecidas, em muitos casos não são todos os investimentos que estão proibidos. Em especial, os investimentos destinados a actualizar as instalações de produção para respeito dos requisitos de higiene, de bem-estar dos animais, ou em matéria ambiental são frequentemente autorizados, contanto que não se verifique nenhum aumento global da capacidade de produção, ou na condição duma redução da capacidade de produção.

⁽¹⁴⁾ Anexo ao enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO C 29 de 2. 2. 1996, p. 4).

- (49) As autoridades alemãs objectam também que não é dada qualquer orientação na decisão da Comissão sobre quando se determina a existência dessa subcapacidade, ou que provas se exigem para demonstrá-la. No entanto, a alínea b), segundo parágrafo, do ponto 3 do enquadramento indica que «se um auxílio estatal submetido às condições específicas referidas no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CE for concedido no quadro de um regime de auxílios geral, regional ou sectorial contra o qual a Comissão não tenha formulado qualquer objecção [...], deve ser apresentado à Comissão um relatório anual que contenha informações sobre todas as concessões desse auxílio durante o exercício em causa, nomeadamente todas as informações úteis que permitam à Comissão concluir, sem interrogação complementar, que cada uma das condições ligadas à concessão do auxílio referido no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CE foi efectivamente satisfeita». Daqui decorre que a responsabilidade principal de determinar que as condições estabelecidas na Decisão 94/173/CE foram efectivamente satisfeitas compete às autoridades relevantes dos Estados-membros. Se as autoridades competentes tiverem dúvidas acerca da aplicação dos critérios em questão, têm sempre a possibilidade de obter esclarecimentos da Comissão, em conformidade com o artigo 5.º do Tratado.
- (50) Além disso, as autoridades alemãs não forneceram informações quanto à maneira exacta por que a aplicação das limitações sectoriais contidas na Decisão 94/173/CE interfere com a sua política de auxílios regionais. Em ofício de 31 de Julho de 1996 as autoridades alemãs forneceram à Comissão uma descrição geral da importância dos auxílios estatais para a transformação e comercialização de produtos agrícolas, mas não especificaram em pormenor a natureza dos investimentos em causa, ou de que modo as medidas em causa são abrangidas pelas limitações sectoriais contidas na Decisão 94/173/CE.
- (51) Dado que 14 Estados-membros aceitaram a aplicação das limitações sectoriais aos regimes de auxílios regionais e dada a ausência de explicações detalhadas por parte das autoridades alemãs quanto às razões por que consideram que a aplicação dessas limitações sectoriais dará lugar a uma restrição inaceitável da política de auxílios regionais, a Comissão tem de concluir que a posição tomada pelas autoridades alemãs não se justifica.
- (52) Se as autoridades alemãs considerarem que uma, ou várias das limitações sectoriais estabelecidas na Decisão 94/173/CE são indevidamente restritivas, têm sempre a possibilidade de pedir à Comissão que reveja e, se for caso disso, altere as disposições da decisão em questão. Isso teria a vantagem de permitir também a concessão não só dos auxílios estatais, como também do apoio financeiro comunitário através dos fundos estruturais às actividades em questão e permitiria também à Comissão manter uma abordagem coerente entre a política agrícola comum e a política de auxílios estatais.
- (53) Em segundo lugar as autoridades alemãs contestam a premissa de que a introdução de directrizes comunitárias melhora a coerência com a organização comum dos mercados agrícolas. O enquadramento e medidas adequadas em questão não abrangem a produção de produtos agrícolas, mas sim a transformação industrial e a comercialização dos produtos existentes do Anexo II. As autoridades alemãs argumentam, por conseguinte, que a maneira por que o preço e a quantidade são regulados no âmbito da organização comum de mercado não pode ser influenciada por restrições da transformação industrial, ou da comercialização. Não se incentivam os excedentes agrícolas pela presença de capacidades de transformação competitivas e sim por estímulos à produção no âmbito das organizações do mercado agrícola em questão.
- (54) Em primeiro lugar a Comissão não aceita a distinção um tanto rígida que as autoridades alemãs procuram estabelecer entre os sectores primários de produção, abrangidos pelas organizações comuns de mercado e a transformação e comercialização de produtos agrícolas. A experiência adquirida no funcionamento da política agrícola comum mostra que a criação de novas capacidades de transformação e comercialização de certos tipos de produtos agrícolas tende a incentivar os agricultores a produzir maior quantidade dos produtos em questão. Inversamente, as medidas tomadas para reduzir a produção agrícola primária em certos sectores podem dar lugar a uma sobrecapacidade das indústrias de transformação e comercialização dos produtos em causa, a menos que se façam reduções correspondentes da capacidade dessas indústrias. De facto, o Regulamento (CEE) n.º 866/90 baseia-se especificamente nessa relação económica estreita entre a produção agrícola primária e a transformação dos produtos agrícolas. Em especial, o regulamento baseia-se no princípio de que os investimentos devem ficar condicionados à inclusão dos mesmos investimentos nos planos sectoriais que contenham uma análise aprofundada da situação no sector em questão e do melhoramento que é proposto. Deve ainda garantir-se que os investimentos são viáveis e que os agricultores têm uma parcela equitativa dos benefícios económicos das acções empreendidas. A Comissão considera que tem igualmente o direito de tomar em consideração a relação económica estreita entre a produção primária e a transformação e comercialização de produtos agrícolas quando determine se os auxílios estatais podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, em conformidade com o n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

(55) Em segundo lugar a Comissão assinala que o seu objectivo ao determinar a sua política em matéria de auxílios estatais aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas é garantir a coerência entre a política de concorrência e a política agrícola comum no seu conjunto. Para garantir a coerência a Comissão procura assegurar que as mesmas limitações sectoriais se aplicam a todos os investimentos públicos nesse sector, sejam eles financiados pelos Estados-membros, ou pela Comunidade. No entanto, é importante sublinhar que as limitações sectoriais estabelecidas na Decisão 90/342/CEE e as alterações realizadas pela Decisão 94/173/CE foram introduzida depois duma extensa análise dos mercados representativos no plano das próprias indústrias de transformação e não no plano da produção primária. Por exemplo, a exclusão dos investimentos no sector da produção de amido baseia-se na existência continuada de sobre capacidade nesse sector e não em qualquer sobre capacidade eventual da produção de batatas, ou de cereais para utilização como matérias-primas na produção de amido. De modo semelhante, as limitações aos investimentos no sector do abate de gado bovino, suíno, ovino e de aves de capoeira baseiam-se na sobre capacidade do sector do abate e não nos níveis da produção primária. As outras limitações sectoriais baseiam-se, do mesmo modo, na existência de sobre capacidade nos sectores da transformação.

(56) Em terceiro lugar as autoridades alemãs argumentam que deve ser possível conceder auxílios estatais independentemente do facto de os produtos agrícolas primários utilizados serem produzidos pelo sector agrícola interno, ou serem importados. Para as medidas financiadas pela Comunidade o segundo travessão do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 951/97⁽¹⁵⁾ exclui o financiamento comunitário dos investimentos para transformação ou comercialização de produtos provenientes de países terceiros. No entanto, o enquadramento e medidas adequadas que abrangem o auxílio estatal relativo aos investimentos para transformação e comercialização de produtos agrícolas não excluem explicitamente os auxílios estatais aos investimentos para transformação e comercialização dos produtos importados de países terceiros e a Comissão não levantaria objecções a esses auxílios, desde que todas as outras condições estabelecidas no enquadramento e medidas adequadas estejam satisfeitas, nomeadamente as limitações sectoriais previstas pela Decisão 94/173/CE da Comissão. A razão para esta diferença de abordagem é que a Comissão considera que é necessário garantir que o financiamento comunitário é utilizado para assegurar o desenvolvimento da capacidade de transformação e comercialização de produtos de origem comuni-

tária. Por outro lado, a Comissão considera que se pode deixar aos Estados-membros a discricção de decidir conceder auxílios estatais para a transformação e comercialização de produtos agrícolas importados, sujeita, como é evidente, à observância dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, de modo a tomar em consideração a situação específica no plano nacional. Por essas razões, o argumento em questão não é fundado.

IV. CONCLUSÃO

(57) Tendo em atenção o que precede, os argumentos e considerações formulados pelas autoridades alemãs não justificam a sua recusa de aceitar a aplicação do enquadramento e medidas adequadas aos regimes de auxílios regionais, tal como proposto pela Comissão.

(58) Todos os outros Estados-membros concordaram incondicionalmente com a introdução do enquadramento e medidas adequadas. A Alemanha é o único Estado-membro que não o fez. Na ausência duma justificação clara por parte do Estado-membro em questão, a Comissão não pode aceitar a não aplicabilidade do enquadramento e medidas adequadas aos regimes de auxílios regionais exclusivamente num Estado-membro.

(59) Em virtude da recusa da Alemanha de cumprir os referidos enquadramento e medidas adequadas, a Comissão, que deu início e seguimento ao processo estabelecido no n.º 2 do artigo 93.º, tem o poder, por meio de decisão tomada em conformidade com essa disposição e com base nas considerações expostas na secção III, de exigir que os regimes de auxílios existentes sejam alterados, colocando a Alemanha na obrigação de cumprir o enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas. Para obter esse resultado é necessário exigir que a Alemanha altere os seus regimes de auxílio existentes, de modo a colocá-los em conformidade com a Decisão 94/173/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os regimes de auxílios regionais nacionais da Alemanha são incompatíveis com o mercado comum, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, na medida em que não respeitam o enquadramento e medidas adequadas dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas, comunicados à Alemanha pelo ofício SG(95) D/13086, de 20 de Outubro de 1995.

⁽¹⁵⁾ Ver nota 3.

Artigo 2.º

No prazo de dois meses a contar da data da presente decisão a Alemanha alterará, ou, se for caso disso, abolirá os auxílios existentes e os regimes de auxílio existentes, para garantir que são compatíveis com o mercado comum. Em especial, nos termos da alínea b) do ponto 3 do enquadramento referido no artigo 1.º, a Alemanha garantirá que:

1. Não serão concedidos quaisquer auxílios estatais aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas, no que respeita a quaisquer dos investimentos mencionados no segundo e no terceiro travessões do ponto 1.2 do anexo à Decisão 94/173/CE da Comissão, ou que estejam excluídos incondicionalmente nos termos do ponto 2 do mesmo anexo.
2. Não serão concedidos quaisquer auxílios estatais aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas, no que respeita aos outros

investimentos mencionados no ponto 2 do anexo à Decisão 94/173/CE, a menos que cumpram as condições especiais estabelecidas no referido anexo.

Artigo 3.º

A Alemanha informará a Comissão quanto às medidas tomadas para cumprir a presente decisão, no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

**relativa às intervenções financeiras da Alemanha a favor das empresas Sophia
Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH em 1996 e 1997***[notificada com o número C(1998) 2476]*

(O texto em língua alemã é o único que faz fé)

(1999/184/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e, nomeadamente o seu artigo n.º 88,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I

Em 23 de Outubro de 1996 e 5 de Novembro de 1996, a empresa britânica Celtic Energy Ltd apresentou duas denúncias formais à Comissão por intermédio da Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia. Estas denúncias referem-se respectivamente às empresas mineiras alemãs Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH.

Por ofícios de 5 de Outubro de 1995 e 30 de Setembro de 1996, a Alemanha comunicou, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, as intervenções financeiras que tencionava realizar em 1996 e 1997.

Na sequência das referidas denúncias e das subsequentes verificações a que procedeu, a Comissão dirigiu ao Estado alemão, em 2 de Agosto de 1997, um ofício de notificação em que lhe comunicava oficialmente o teor dessas denúncias, solicitando informações sobre o comportamento das empresas denunciadas e das autoridades alemãs. Na sua notificação, a Comissão expunha os princípios jurídicos susceptíveis de terem sido violados pelo Estado alemão e pelas empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH.

O governo alemão respondeu à notificação por ofício de 6 de Outubro de 1997.

Numa comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, a Comissão solicitou aos restantes Estados-membros e interessados que enviassem as suas observações. No quadro desta consulta, o Reino Unido (ofício de 23 de Setembro de 1997) bem como várias empresas concorrentes e as empresas carboníferas alemãs apresentaram as suas observações que foram devidamente transmitidas ao governo alemão.

Em 13 de Março de 1998, 15 de Maio de 1998 e 12 de Junho de 1998, as empresas Consolidated Coal Plc, Evans & Reid Coal Co. Ltd e Betws Anthracite Ltd apresentaram igualmente denúncias sobre a venda de antracite calibrada alemã no mercado da Comunidade, nomeadamente no Reino Unido. A Preussag Anthrazit GmbH transmitiu à Comissão por intermédio dos seus advogados uma nota de reflexão sobre a referida notificação.

Dado que foram transmitidas à Comissão após o prazo fixado na notificação e que a Comissão não pôde facultar ao Estado alemão o direito de ser ouvido, as referidas denúncias e a nota de reflexão não puderam ser tidas em conta nesta decisão.

As denúncias em causa contestam a venda de antracite calibrada subvencionada no território da Comunidade pelas empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH em 1996 e 1997. Os preços muito competitivos em relação aos custos de produção praticados por estas empresas no mercado comunitário e, nomeadamente no Reino Unido, apenas seriam possíveis em virtude da utilização dos auxílios estatais concedidos pelo Estado alemão, nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA. Estes auxílios, que cobrem, segundo a denúncia, uma parte importante dos custos de produção das referidas empresas, terão sido utilizados parcialmente para outros fins do que aqueles para os quais foram permitidos.

Segundo a denunciante, tais práticas constituem distorções da concorrência no mercado comum da antracite. Referiu-se também que as empresas em questão vendem o produto em causa a preços mais elevados noutros Estados-membros com relação aos preços praticados no Reino Unido.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO C 258 de 23. 8. 1997, p. 2.

Após análise da resposta do Estado alemão à notificação e das observações apresentadas pelos outros interessados, a Comissão considerou que a referida resposta não permitia que se arquivasse a denúncia em questão pelos motivos expostos em pormenor na presente decisão.

Entretanto, realizaram-se várias reuniões e contactos entre a Comissão e os representantes das empresas e dos Estados-membros em causa, a fim de avaliar melhor a problemática no seu conjunto. Por outro lado, a Comissão enviou representantes para o Reino Unido (de 26 a 30 de Janeiro de 1998) e para a Alemanha (de 10 a 11 de Fevereiro de 1998), que se encontraram com os principais operadores económicos do mercado da antracite da Alemanha, do País de Gales, da Inglaterra e da Irlanda do Norte. O objectivo destas reuniões consistiu em esclarecer, por um lado, a problemática em questão, nomeadamente avaliar a situação nos mercados geográficos mais afectados e as modalidades da utilização dos auxílios e, por outro, analisar a política de preços e os argumentos jurídicos relativos à compatibilidade dos auxílios alemães com o mercado comum.

II

O mercado comunitário da antracite reflecte de modo relativamente nítido as dificuldades que afectam a indústria comunitária do carvão, ou seja, redução da procura, nomeadamente no sector doméstico, uma crescente concorrência devido às importações de países terceiros e elevados custos de produção para determinados sectores de produção na Comunidade aliados a uma grande disparidade de custos entre os sectores de produção.

Segundo as informações transmitidas pelos governos alemão e britânico, verifica-se que os custos médios de produção do maior produtor alemão de antracite, a Preussag Anthrazit GmbH, ascendem a 300 marcos alemães por tonelada, ou seja, 152 ecus, enquanto que os custos médios de produção do maior produtor britânico de antracite, a Celtic Energy Ltd, rondam as 30 libras esterlinas, ou seja, 43 ecus. Esta diferença resulta essencialmente do facto de a produção da Celtic Energy Ltd beneficiar de condições geológicas favoráveis, enquanto que a empresa Preussag Anthrazit GmbH procede à extracção a uma profundidade de 1 500 metros. Os custos de produção da empresa Sophia Jacoba GmbH em 1996, num montante de 373 marcos alemães, não são representativos, tendo em conta o seu encerramento em Março de 1997. Em 1995, os seus custos de produção ascendiam a 307 marcos alemães por tonelada.

A antracite é o tipo de carvão com o teor de carbono mais elevado. Trata-se de um carvão de alta qualidade, que liberta pouco fumo durante a combustão e que tem um baixo teor em matérias voláteis. É dificilmente inflamável, mas liberta, em contrapartida, de modo constante, muito calor. Devido a estas características, a antracite calibrada esteve desde sempre vocacionada para uma utilização no sector da indústria e principalmente no sector doméstico.

À saída da mina, a antracite bruta é submetida a várias operações que permitem separar, por um lado, os finos de carvão, um produto de fraco valor comercial (60 a 70 marcos alemães por tonelada) e uma granulometria de 0 a 5 mm (cerca de 60 % da produção da mina), que, em grande parte, quando muito, só poderá ser escoado no sector das centrais eléctricas e, por outro, os produtos calibrados (20 a 30 % da produção da mina) que têm um elevado valor comercial (190 marcos alemães por tonelada), destinado-se à indústria e ao sector doméstico.

A comercialização da antracite centrava-se assim tradicionalmente em primeiro lugar na antracite.

Geograficamente, o mercado da antracite está limitado às regiões produtoras de carvão da Comunidade, ou seja, a Bélgica, a Espanha, a Alemanha, França, e o Reino Unido.

A antracite alemã goza no mercado comunitário de uma boa reputação devido à regularidade dos fornecimentos, à qualidade e aos preços competitivos. Os fornecimentos ao Reino Unido iniciaram-se em 1971 no caso da empresa Sophia Jacoba GmbH e, no caso da empresa Preussag Anthrazit GmbH, em meados dos anos 70.

No Reino Unido, o mercado para os fornecimentos provenientes da Alemanha, incluía a região Oriental, da baía de Humber até à costa Sul e, no caso da empresa Sophia Jacoba GmbH, a Irlanda do Norte.

As empresas alemãs atrás referidas lograram impor-se neste mercado, dado que a empresa pública National Coal Board (posteriormente denominada British Coal) só realizou prospecções muito reduzidas nesta região e que, por outro lado, os preços das empresas alemãs em questão eram muito competitivos.

Na sequência da privatização da empresa British Coal em 1994, a empresa privada Celtic Energy Ltd adquiriu várias minas no País de Gales que, na sua maioria, produzem antracite. Após a aquisição destas minas a céu aberto, a empresa Celtic Energy Ltd passou a adoptar uma política totalmente diferente, dado que decidiu alargar as suas actividades comerciais na Inglaterra, criando em Hull, cidade portuária britânica e principal via de entrada da antracite alemã, um centro para a distribuição dos seus produtos na região Oriental da ilha, zona essa que, tal como já referido, estava sob a influência comercial das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH.

A fim de conquistar uma parte do mercado britânico, a empresa Celtic Energy Ltd decidiu, em 1995, oferecer os seus produtos em Inglaterra a preços idênticos aos praticados no País de Gales, o que se tornou possível devido à tomada a cargo dos custos de transporte.

Face a esta situação, as empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH decidiram baixar os preços, o que marcou o início de práticas de subcotação de preços que se prolongaram até finais de 1997.

Com base nas suas averiguações, a Comissão verifica que os preços praticados pela empresa Preussag Anthrazit GmbH para o carvão calibrado no Reino Unido se situaram, pelo menos no período de 1996-1997 sistematicamente abaixo dos preços das empresas que sucederam à empresa National Coal Board como produtores de referência, na acepção do artigo 2.º da Decisão 72/443/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1972, relativa ao alinhamento das vendas de carvão no mercado comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Em Janeiro de 1996, na costa britânica Oriental, a qualidade *beans (Nuß IV)* era vendida pela empresa Preussag Anthrazit GmbH a um preço de 93 libras esterlinas por tonelada e pela empresa Celtic Energy Ltd a um preço de 101 libras esterlinas. Em Outubro de 1997, os preços praticados para a mesma qualidade eram de 94 libras esterlinas e de 103,40 libras esterlinas. Como base de comparação, aponta-se para os preços da antracite proveniente da República Popular da China, que, em Janeiro de 1996 era vendida a 94 libras esterlinas e, em Outubro de 1997, a 102,7 libras esterlinas. Em 1995, a antracite calibrada era vendida pela empresa Preussag Anthrazit GmbH a um preço de 105 libras esterlinas, pela empresa Celtic Energy Ltd a um preço de 105 libras esterlinas e pela República Popular da China a um preço de 94 libras esterlinas.

Os preços praticados nos vários Estados-membros pela empresa Preussag Anthrazit GmbH apontam para uma importante baixa de preços relativamente aos preços de tabela. Com base num estudo realizado por peritos independentes verifica-se que os preços mais baixos praticados por esta empresa no Verão de 1996 (à saída da mina) nas vendas no Reino Unido se situavam entre 153 marcos alemães por tonelada (*Nuß IV*) e 183 marcos alemães por tonelada (*Nuß II*) relativamente a preços de tabela (à saída da mina) de 400 marcos alemães para os tipos *Nuß IV* (14/23) e *Nuß II* (37/55). Comparativamente, os preços (à saída da mina) para o tipo *Nuß IV* para fornecimentos destinados a França rondavam os 248 marcos alemães, para fornecimentos destinados à Bélgica os 265 marcos alemães e para fornecimentos destinados a Espanha os 95 marcos alemães.

Na caso da empresa Sophia Jacoba GmbH, a qualidade *Nuß V* (6/14) vendida ao preço de tabela de 361 marcos alemães por tonelada, era comercializada, no Inverno de 1995/1996, relativamente a fornecimentos destinados ao Reino Unido (à saída da mina) ao preço de 160 marcos alemães por tonelada, enquanto que em França a mesma qualidade podia ser adquirida por um preço à saída da mina de 202 marcos alemães⁽²⁾.

A preocupação da empresa Preussag Anthrazit GmbH quanto à concorrência exercida pelos produtores do País de Gales está patente no relatório de actividade desta empresa para o exercício de 1995, o qual menciona que «a antracite do País de Gales entrou em força no mercado, após a privatização da British Coal, e que é uma fonte de

preocupações.»⁽³⁾. O relatório de actividade da empresa Sophia Jacoba GmbH para o exercício de 1995 chega às mesmas conclusões⁽⁴⁾.

O relatório de actividade para o exercício de 1996 sublinha, por outro lado, que a Preussag Anthrazit GmbH havia alargado «a sua parte de mercado, tanto no mercado interno como externo, através de uma política elástica de preços»⁽⁵⁾.

Esta política revelou-se, com efeito, muito eficaz, dado que com base nos dados disponíveis, as exportações desta empresa teriam aumentado entre 1995 e 1996 de 279 000 toneladas para 358 000 toneladas, o que corresponderia a um crescimento de 20 %. No Reino Unido, as vendas teriam aumentado, entre 1995 e 1996, de 66 000 toneladas para 98 000 toneladas, ou seja, 49 %. Em França e na Bélgica teriam sido igualmente registados aumentos de, respectivamente, 13 % e 8 %. Em 1997, estas quantidades teriam baixado para 68 000 toneladas e, no início de 1998, para zero.

No caso da empresa Sophia Jacoba GmbH, as vendas no Reino Unido aumentaram, em 1996, de 25 700 toneladas para 37 500 toneladas. Segundo dados transmitidos pela empresa, em 1997, ou seja, no ano do encerramento da sua única mina, não se efectuaram quaisquer fornecimentos.

Estes aumentos das exportações são tanto mais notáveis, dado que se registaram sob condições de mercado extremamente difíceis. Por um lado, observa-se uma concorrência crescente por parte de países terceiros, como o Vietname, a República Popular da China ou a Rússia, cujos produtos são, em termos de qualidade, perfeitamente aceitáveis para o mercado europeu.

Por outro, o mercado principal para a venda de antracite calibrada, ou seja, o sector doméstico, é um mercado exigente. Mesmo que o consumidor privado se mantenha fiel ao seu fornecedor, existem outras fontes de energia, como o gás natural ou o óleo para aquecimento, que são menos dispendiosas e mais fáceis de utilizar.

Pode-se, assim, concluir que as perspectivas para o mercado comunitário da antracite calibrada não são muito promissoras e que este mercado continuará a regredir acentuadamente por motivos estruturais.

III

No seu ofício de notificação dirigido ao Estado alemão, a Comissão parte da presunção da existência de políticas comerciais executadas pelas empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH no mercado comunitário da antracite calibrada e, nomeadamente, no Reino Unido, através de auxílios utilizados indirectamente para fins não previstos na Decisão n.º 3632/93/CECA e na Decisão 96/560/CECA da Comissão, de 30 de Abril de 1996, relativa aos auxílios de Estado alemães a favor da indústria do carvão para os anos de 1995 e 1996⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 297 de 30. 12. 1972, p. 45.

⁽²⁾ A classificação da antracite calibrada vai de uma granulometria de 5/12 mm (*Nuß V, grains*) a 45/74 mm (*large nuts*). A categoria *Nuß IV* corresponde a uma granulometria de 10/15 mm a 14/22 mm. A denominação *Nuß II* corresponde a uma granulometria de 30/50 mm a 35/55 mm.

⁽³⁾ Preussag Anthrazit, relatório de actividade (Outubro de 1994/ Setembro de 1995, p. 13).

⁽⁴⁾ Sophia Jacoba GmbH, relatório de actividade 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ Preussag Anthrazit, relatório de actividade (Outubro de 1995/ Setembro de 1996, p. 13).

⁽⁶⁾ JO L 244 de 25. 9. 1996, p. 15.

Nesse ofício de notificação, a Comissão sublinhou que os interesses da Celtic Energy Ltd, cuja produção é nitidamente mais competitiva, poderiam ser afectados pela concorrência das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH. O comportamento das referidas empresas poderia ser considerado contrário ao segundo parágrafo do artigo 2.º do Tratado CECA que estipula que a Comunidade «deve promover o estabelecimento progressivo de condições que garantam, por si próprias, a repartição mais racional da produção ao mais elevado nível de produtividade». O comportamento das referidas empresas poderia ser ainda considerado contrário às alíneas b) e g) do artigo 3.º do Tratado CECA. Além disso, é sublinhado na alínea b) do artigo 4.º do Tratado CECA, que são proibidas as práticas discriminatórias que impliquem a aplicação por um vendedor de condições desiguais a transacções comparáveis, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 60.º do Tratado CECA, designadamente quando os compradores são discriminados em razão da sua nacionalidade.

A Comissão fundou a sua presunção no facto de que os auxílios, que a Alemanha considera como auxílios ao escoamento de carvão destinado à produção de electricidade, são, de facto, auxílios que permitem assegurar a sobrevivência das empresas em causa através da cobertura de uma parte substancial dos custos fixos de produção. Considerou ainda que estes auxílios beneficiam, de facto, a totalidade da produção. Com efeito, a suspensão dos auxílios tornaria a produção não competitiva, qualquer que fosse o mercado a que se destinassem.

A Comissão defendeu ainda o ponto de vista de que a distinção efectuada pela Alemanha entre produção subvencionada e não subvencionada em função do mercado de escoamento da antracite é artificial e infundada, permitindo, em virtude dos auxílios estatais, fixar preços que não cobrem os custos de produção.

Na sua resposta à notificação, a Alemanha defende que, quanto ao argumento das subvenções cruzadas, os auxílios foram concedidos enquanto auxílios ao escoamento de carvão destinado às centrais térmicas e à indústria siderúrgica, especificando que os fornecimentos aos outros sectores de consumo não beneficiaram de quaisquer subvenções.

A Alemanha sublinha, que, em conformidade com a quinta lei relativa ao carvão destinado à produção de electricidade [*Fünftes Verstromungsgesetz* ⁽¹⁾], as subvenções se destinam a cobrir a diferença entre os custos de produção e o preço do carvão proveniente de países terceiros.

A Alemanha justifica o procedimento das empresas em causa, sem apresentar contudo quaisquer documentos comprovativos, pelo facto de poder ser economicamente interessante alargar ou manter temporariamente a produção para além das quantidades vendáveis com receitas que cobrem os custos de produção. A Alemanha assinala ainda que se a produção suplementar daí decor-

rente levar a uma redução dos custos médios da produção total, as vendas suplementares permitirão um melhoramento dos custos médios. Além disso, a Alemanha alega que, fora deste contexto, a comparação dos custos médios da produção total com as receitas das vendas no mercado britânico leva a conclusões erróneas.

Segundo os dados transmitidos pela Alemanha, a Comissão verifica que, em 1996, foram vendidas na Comunidade 1,1 milhões de toneladas de antracite calibrada e, em 1997, 770 000 toneladas a preços que não cobrem os custos médios de produção. Com efeito, o preço médio da antracite calibrada vendida pelas empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH na Comunidade é inferior em cerca de 100 marcos alemães por tonelada ao custo médio da produção total.

Quanto ao argumento, segundo o qual as empresas teriam interesse em produzir enquanto os preços cobrirem os custos variáveis e, se for caso disso, uma parte mesmo que ínfima dos custos fixos, a Comissão considera que a Alemanha reconhece assim explicitamente, através deste princípio da venda a custos marginais, que a maioria dos custos fixos, senão a sua quase-totalidade, é suportada pela produção das quantidades vendáveis com receitas que cobrem os custos de produção, ou seja, os finos de antracite (2,3 milhões de toneladas em 1996 e 1,4 milhões de toneladas em 1997), que, segundo a Alemanha, é o único sector de produção a beneficiar de subvenções.

A Comissão considera que, sem a inclusão das subvenções, as vendas totais, quer se trate de finos de antracite ou de antracite calibrada, não permitirão receitas que cubram os custos de produção. Tendo em conta os elevados custos de produção das referidas empresas, o conjunto das vendas é, desde há alguns anos, totalmente deficitário. A cobertura dos custos de produção através das receitas obtidas invocada pela Alemanha explica-se pelo facto de que nas contas de resultados das empresas em causa não se diferenciam claramente as receitas comerciais e os auxílios estatais. Por outras palavras, estas empresas consideram os auxílios como um elemento do seu volume de negócios, não fazendo, além disso, distinção entre os sectores de consumo, independentemente do facto de serem subvencionados ou não. Os sectores não subvencionados seriam, segundo o governo alemão, os sectores industrial e doméstico.

As contas de lucros e perdas da empresa Preussag Anthrazit GmbH para o exercício de 1997 revela um volume de negócios de 530,27 milhões de marcos alemães ⁽²⁾, montante que inclui mais de 270 milhões de marcos alemães de auxílios. O relatório anual para o exercício de 1996 indica um volume de negócios de 473,74 milhões de marcos alemães, sem que seja feita referência, tal como sucedera já no exercício de 1997, na discriminação do volume de negócios, no ponto 12 do anexo das contas de lucros e perdas, aos auxílios autorizados pela Comissão para 1996 num montante de 278 milhões

⁽¹⁾ BGBl. 1995 I, p. 1638.

⁽²⁾ *Jahresabschlüsse und Hinterlegungsbekanntmachungen*, anexo ao *Bundesanzeiger* Nr. 85 de 8 de Maio de 1998.

de marcos alemães. O volume de negócios real da Preussag Anthrazit GmbH baseado na actividade comercial não excede, assim, relativamente aos anos de 1996 e 1997, valores de 200 e 260 milhões de marcos alemães. Neste contexto, a Comissão recorda que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, quaisquer auxílios recebidos pelas empresas serão indicados juntamente com as contas de ganhos e perdas como uma receita distinta do volume de negócios. A Alemanha não cumpriu esta disposição, tendo, assim, violado o princípio da transparência dos auxílios e da sua utilização em conformidade com os fins previstos.

O argumento da venda a custos marginais pode parecer lógico para uma empresa que trabalha num contexto competitivo. Torna-se, contudo, contestável se uma empresa cobrir mais de 50 % dos custos da sua produção total com auxílios estatais e se praticamente todos os custos fixos forem suportados pela produção, que, segundo a Alemanha, é subvencionada. Se, tal como a Alemanha alega, existem efeitos de escala, estes só poderiam ser possíveis devido às subvenções. De resto, o volume de subvenções é de tal modo elevado, que a empresa teria imediatamente que encerrar se as subvenções fossem suspensas.

O argumento avançado pela Alemanha, segundo o qual os custos fixos da produção, alegadamente não subvencionada, da empresa Preussag Anthrazit GmbH, são cobertos por outras verbas, o que levaria a uma perda de substância da empresa, é, por conseguinte, infundado e, além disso, só dificilmente conciliável com os lucros obtidos em 1996 e 1997. Por outro lado, não é lógico que a empresa possa ter um interesse em produzir com perdas.

Dado que a venda com perda da antracite, que a Alemanha alega não ser subvencionada, corresponde a um volume de produção relativamente elevado e tem vindo a ser praticada há vários anos e não sendo previsível que a relação entre os preços de mercado e os custos de produção venha a melhorar no futuro, a Comissão considera que esta prática só se torna possível porque a Alemanha garante a viabilidade da empresa Preussag Anthrazit GmbH através dos auxílios estatais.

Tal é comprovado igualmente pelo facto de a Alemanha notificar os auxílios destinados à empresa Preussag Anthrazit GmbH no quadro do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA. Este artigo prevê, contrariamente ao artigo 4.º da referida decisão que trata dos auxílios à

redução de actividade, uma continuação da produção por um período indefinido com base numa melhoria da viabilidade económica perante as condições existentes no mercado mundial. O argumento avançado pela Alemanha de que as empresas renunciaram a adoptar quaisquer medidas legais para preservar a sua substância, o que, tendo em conta o que precede, corresponderia a uma política tendente ao encerramento dessas empresas, seria contrário à sua notificação dos auxílios à empresa Preussag Anthrazit GmbH para 1996 e 1997 como auxílios ao funcionamento na acepção do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

Tal como já mencionado, ao analisar as contas de lucros e perdas para os exercícios de 1996 e 1997 da empresa Preussag Anthrazit GmbH, a Comissão verificou um excedente anual de, respectivamente, 12,59 e 39,72 milhões de marcos alemães, apesar das perdas resultantes das vendas alegadamente não subvencionadas num montante de 65 milhões de marcos alemães em 1997 e de 56,6 milhões de marcos alemães em 1996.

A Alemanha defende ainda que os auxílios são compatíveis com a Decisão n.º 3632/93/CECA, dado que se inserem nomeadamente num programa nacional destinado a garantir o abastecimento energético, o que contribui para uma maior segurança do abastecimento energético na Alemanha e na Comunidade, e que a referida decisão permite explicitamente tais medidas. Neste contexto, a Comissão deseja sublinhar que um tal objectivo não está previsto na decisão em questão, não podendo ser assim apresentado como critério para a autorização de auxílios. A utilização de um tal critério seria igualmente contrária ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Tratado CECA.

Tendo em conta o que precede, é evidente que os auxílios estatais concedidos no quadro da Decisão n.º 3632/93/CECA e da Decisão 96/560/CECA permitiram que as empresas beneficiárias vendessem a antracite calibrada a preços que não cobrem os custos de produção e que as referidas vendas estão parcialmente em contradição com o disposto no artigo 2.º e na alínea b) do artigo 4.º do Tratado CECA.

A Alemanha indicou que os auxílios são calculados em função do custo de produção médio do conjunto da produção estabelecido segundo as directrizes relativas à contabilidade das empresas no sector do carvão (RBS) (1). Para justificar esta abordagem, a Alemanha adianta que as diferentes categorias e qualidades de carvão só podem ser extraídas simultaneamente (co-produção) e que não é possível calcular os custos por mercado (electricidade e calor), de modo que qualquer afectação de custos (por exemplo, segundo critérios técnicos ou de rentabilidade) acabaria por ser arbitrária. Segundo a Alemanha, no âmbito deste sistema, não é possível transferir elementos de custos entre diferentes sectores de mercado. O ponto de partida para o cálculo dos auxílios são os custos médios da produção total.

(1) Edição da Confederação da indústria alemã do carvão.

A Comissão é ainda de opinião que dada a natureza homogénea do produto bruto e a não diferenciação dos custos de produção, os finos de antracite e a antracite calibrada são co-produtos. A grande diferença em termos de valor comercial entre ambos os produtos, que pode ir até 500 %, deveria abonar, em princípio, a favor de um método de afectação dos custos que tivesse em conta não apenas as quantidades produzidas, mas igualmente o valor comercial dos produtos com uma qualidade tão diversa como os finos de antracite e a antracite calibrada. Com efeito, os preços médios à saída da mina praticados pelas empresas alemãs em causa ascendem a 60-70 marcos alemães por tonelada de finos de antracite e 190 marcos alemães por tonelada de antracite calibrada.

A Comissão considera que uma imputação dos custos baseada unicamente nas quantidades sem diferenciação entre ambos os produtos conduz a custos médios de mais de 300 marcos alemães por tonelada, dá um peso desproporcionado aos custos contabilísticos dos finos de antracite (cujo valor comercial é fraco), dado que não foi tido em conta o valor comercial destes produtos baseado nas suas características físicas. Daí resulta uma sobrevalorização dos auxílios.

Poder-se-ia assim deduzir que uma afectação dos custos baseada no respectivo contributo para o volume de negócios, calculado em termos de preços de mercado, que teria em conta não apenas as quantidades mas igualmente o seu valor por unidade, permitiria uma relação mais lógica entre os custos por unidade, o valor comercial dos produtos e as subvenções necessárias.

O argumento da Alemanha quanto à protecção das legítimas expectativas não é aplicável neste contexto, dado que as decisões da Comissão obrigam o Estado-membro a respeitar os seus compromissos, sem especificar quais os recursos a utilizar. A Comissão nunca afirmou que o sistema de afectação dos custos aplicado na Alemanha seria uma prova suficiente para o facto de os auxílios estarem a ser utilizados para os fins previstos. Por conseguinte, no caso de uma utilização indevida dos auxílios, tanto a Alemanha como as empresas em causa não poderão invocar a protecção de expectativas legítimas relativamente à não intervenção da Comissão e à exigência do reembolso dos auxílios.

IV

A Comissão sublinhou no seu ofício de notificação que são proibidas as práticas discriminatórias que impliquem a aplicação por um vendedor de condições desiguais a

transacções comparáveis, designadamente em razão da nacionalidade dos compradores, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 60.º do Tratado CECA, sendo assim contrárias à alínea b) do artigo 4.º

Quanto ao mecanismo de alinhamento previsto no n.º 2 do artigo 60.º do Tratado CECA, a Comissão indicou na notificação que a utilização directa ou indirecta de auxílios estatais para o alinhamento sistemático dos preços dos produtos pelos preços dos produtores que não beneficiam de tais auxílios não pode ser considerada como estando em conformidade com o Tratado CECA.

Como atrás comprovado, sem os auxílios concedidos no quadro da Decisão n.º 3632/93/CECA, as empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH não poderiam ter mantido a longo prazo a sua política de preços que consistia em vender a antracite calibrada no Reino Unido a preços diferentes daqueles praticados em relação aos outros Estados-membros e a preços inferiores aos dos produtores britânicos de antracite calibrada.

A Alemanha alega que a Decisão n.º 30/53 da Alta Autoridade, de 2 de Maio de 1953, relativa às práticas proibidas no mercado comum do carvão e do aço pelo n.º 1 do artigo 60.º do Tratado (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1834/81/CECA da Comissão (2) e a Decisão 72/443/CECA, não fazem depender a permissão do alinhamento dos preços do facto de as empresas não receberem, regra geral, quaisquer auxílios. A Alemanha acrescenta ainda que uma proibição generalizada do alinhamento dos preços para as empresas beneficiárias de auxílios, deveria ter sido consagrada nas referidas decisões.

A Comissão considera que a utilização de auxílios concedidos no quadro da Decisão n.º 3632/93/CECA para efeitos de alinhamento dos preços pelos preços da concorrência, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Tratado CECA, não está prevista na referida decisão, não contribuindo para a realização dos objectivos referidos no primeiro parágrafo do artigo 2.º da mesma decisão.

A secção III do preâmbulo da Decisão n.º 3632/93/CECA indica que os objectivos estabelecidos na decisão devem ser realizados no respeito das regras de concorrência, de modo que os auxílios estatais não introduzam distorções da concorrência nem criem discriminações entre produtores de carvão, entre compradores ou entre utilizadores na Comunidade. De igual modo, o quarto parágrafo da secção I do preâmbulo, sublinha que as regras que regem os auxílios devem ser de natureza a torná-los conformes com o interesse da Comunidade e a não perturbarem o funcionamento do mercado comum.

(1) JO 6 de 4. 5. 1953, p. 109/53.

(2) JO L 184 de 4. 7. 1981, p. 7.

Importa assinalar que o Tratado CECA estipula como princípio fundamental uma proibição total dos auxílios estatais, permitindo, contudo, o alinhamento de preços (artigos 60.º e seguintes). Por outro lado, as decisões da Comissão sobre auxílios estatais à indústria do carvão assentam apenas no princípio da não discriminação entre compradores [alínea b) do artigo 4.º] e não nos artigos 60.º e seguintes e nas regras relativas ao alinhamento de preços. É prática corrente a Comissão impor condições relativas à conduta dos beneficiários dos auxílios a fim de limitar quaisquer distorções da concorrência.

Por fim, a Alemanha considera, contrariamente à posição da Comissão, que a alínea b) do artigo 4.º do Tratado CECA não pode ser aplicada simultaneamente com o n.º 2 do artigo 60.º do Tratado CECA. Neste contexto, a Alemanha refere o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 13 de Abril de 1994, no Processo C-128/92 (Banks/British Coal) (1).

É certo que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a alínea b) do artigo 4.º só é aplicável individualmente no caso da ausência de regras mais específicas. Se estas regras tiverem sido integradas noutras disposições do Tratado ou se estiverem aí especificadas em pormenor, os textos relativos a uma mesma regra têm de ser encarados como um todo e aplicados simultaneamente.

No presente caso, as regras mais específicas dizem respeito a decisões sobre auxílios estatais a favor da indústria do carvão, que assentam apenas na alínea b) do artigo 4.º, excluindo especificamente uma discriminação entre compradores e utilizadores, a fim de limitar quaisquer distorções da concorrência resultantes dos auxílios, que, contudo, em sintonia com este princípio, não permitem que os auxílios sejam utilizados para efeitos de alinhamento dos preços.

Além disso, o mecanismo de alinhamento dos preços está intimamente ligado à venda da produção no mercado comunitário. Dado que os auxílios ao escoamento não estão previstos na Decisão n.º 3632/93/CECA, não podem ser invocados para fundar um alinhamento pelos preços dos concorrentes comunitários.

Por outro lado, uma disposição, que foi introduzida para garantir a transparência do mercado e o cumprimento das disposições jurídicas estipuladas no Tratado CECA, não pode ser utilizada para violar os princípios que protege.

Por fim, a Comissão considera, não apenas pelos motivos jurídicos acima enunciados, que os beneficiários não podem invocar o mecanismo de alinhamento dos preços.

Verifica ainda que, relativamente ao ponto principal da denúncia, pelo menos a empresa Preussag Anthrazit GmbH não respeitou as regras de alinhamento de preços. Mesmo que esta empresa pudesse invocar teoricamente estas regras como defesa, o seu procedimento quanto à utilização concreta dos auxílios estatais não é compatível com o mercado único.

No seu ofício de notificação dirigido à Alemanha, a Comissão apresentara os motivos da presunção de que as políticas comerciais das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH poderiam conduzir à aplicação de condições desiguais a transacções similares.

A Alemanha respondeu que, no mercado comum, as condições de mercado e de concorrência variam com o tempo e conforme as regiões. Além disso, segundo a Alemanha, as ofertas incidem em produtos de qualidade diferente. A Alemanha é assim de opinião que as vendas de antracite das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH nos vários Estados-membros não são comparáveis.

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 30/53 estatui que a aplicação por um vendedor no mercado comum de condições desiguais a transacções similares constitui uma prática proibida pelo n.º 1 do artigo 60.º do Tratado CECA. O preâmbulo da Decisão n.º 3632/93/CECA estatui igualmente que os auxílios estatais não devem criar discriminações entre compradores ou entre utilizadores na Comunidade.

No quadro das suas investigações, a Comissão verificou que existem diferenças substanciais de preço entre produtos de qualidade idêntica e com o mesmo tempo de entrega vendidos pelas empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH nos diferentes Estados-membros. A dimensão destas diferenças de preço não se pode justificar unicamente pela diferença nos preços de transporte.

Em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 30/53, são comparáveis, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, as transacções concluídas com compradores que exercem a mesma função comercial, que incidem em produtos idênticos ou similares e cujas outras características comerciais essenciais não diferem significativamente.

A Alemanha recorda ainda que a empresa Sophia Jacoba GmbH e os vendedores de antracite calibrada da empresa Preussag Anthrazit GmbH praticam, desde há anos, o alinhamento dos preços nas suas exportações para o mercado britânico, não tendo nunca oferecido preços inferiores aos dos seus concorrentes e que, por conseguinte, nunca houve distorções do mercado.

(1) Colectânea 1994, p. I-1209.

A Comissão assinala que as empresas que queiram utilizar este mecanismo de alinhamento de preços devem comunicá-lo à Comissão segundo as regras previstas no n.º 2 do artigo 60.º do Tratado CECA e no respectivo direito derivado, disposição essa que não foi respeitada por uma das empresas, ou seja, a Preussag Anthrazit GmbH.

Relativamente à atitude dos vendedores de antracite calibrada produzida pela empresa Preussag Anthrazit GmbH, à qual se refere a Alemanha, o segundo parágrafo do artigo 7.º da Decisão n.º 30/53 especifica que as empresas (produtoras) são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus agentes directos, organizações de venda ou comissários. Daí resulta que a responsabilidade pelo alinhamento dos preços referida pela Alemanha no quadro das vendas da empresa Preussag Anthrazit GmbH incumbe totalmente a esta empresa.

Tal como já referido, os dados de que a Comissão dispõe revelam que esta empresa procedeu a uma subcotação dos preços relativamente aos seus concorrentes.

Além disso, dado que o alinhamento dos preços invocado pela empresa não foi notificado, a Comissão não pôde adoptar as medidas previstas no n.º 2, segundo travessão, do artigo 60.º

A Comissão é de opinião que as discriminações, tal como verificadas no processo principal, se inserem no âmbito de aplicação do artigo 4.º do Tratado CECA, não podendo ser justificadas por regras de alinhamento de preços. As empresas em causa, tendo utilizado os auxílios para os fins acima indicados, violaram as disposições específicas das Decisões n.º 3632/93/CECA e 96/560/CECA. Assim, os auxílios não podem ser considerados como compatíveis com o mercado comum.

V

O acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, de 28 de Abril de 1993, no Processo C-364/90 (Itália/Comissão) (1), estabelece o princípio de que o ónus da prova da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum compete ao Estado-membro que solicita a derrogação.

À luz dos argumentos apresentados pela Alemanha e pelos beneficiários, da verificação por parte da Comissão de que as empresas não apresentaram provas de uma utilização regulamentar dos auxílios, bem como do procedimento das empresas em termos de preços, a Comissão não pôde dissipar as dúvidas apresentadas no ofício de notificação quanto à compatibilidade dos auxílios e concluir que os auxílios eram compatíveis com o mercado comum e não tinham sido utilizados indevidamente.

Tendo em conta o que precede, a Comissão é de opinião que os auxílios concedidos, no quadro da Decisão 96/560/CECA, para o ano de 1996, num montante de 99,5 milhões de marcos alemães, dos quais 42,9 foram atribuídos à empresa Sophia Jacoba GmbH e 56,6 à empresa Preussag Anthrazit GmbH, foram utilizados para apoiar a produção e as vendas de antracite destinada aos sectores industrial e doméstico, tendo sido praticados preços de venda que não cobriam os custos de produção.

As investigações da Comissão, o volume de vendas de antracite e os preços praticados confirmam que uma parte destes auxílios, ou seja, 13,55 milhões de marcos alemães (3,75 milhões de marcos alemães a favor da empresa Sophia Jacoba GmbH e 9,8 milhões de marcos alemães a favor da empresa Preussag Anthrazit GmbH), conduziu a uma distorção da concorrência incompatível com o mercado comum no mercado da antracite para os sectores industrial e doméstico, o que é contrário ao disposto na Decisão n.º 3632/93/CECA. As empresas em causa têm assim que reembolsar estes montantes à Alemanha.

Em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 98/687/CECA da Comissão, de 10 de Junho de 1998, relativa a intervenções financeiras da Alemanha a favor da indústria do carvão em 1997 (2), a Comissão adiou a sua decisão relativa a um auxílio ao funcionamento, no quadro do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 65 milhões de marcos alemães a favor das empresas Preussag Anthrazit GmbH bem como relativamente a um auxílio à redução de actividade, no quadro do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 12 milhões de marcos alemães a favor da empresa Sophia Jacoba GmbH, ou seja, um total de 77 milhões de marcos alemães. Ao reservar a sua decisão sobre estes montantes, a Comissão tornou claro que estes montantes se destinam à produção de antracite para os sectores industrial e doméstico da Comunidade e respectiva venda a preços que não cobrem os custos de produção.

As investigações da Comissão revelaram que uma parte destes auxílios, ou seja, 6,8 milhões de marcos alemães a favor da empresa Preussag Anthrazit GmbH, criou distorções de concorrência incompatíveis com o mercado comum no mercado comunitário da antracite nos sectores industrial e doméstico, infringindo assim o disposto na Decisão n.º 3632/93/CECA. Dado que os auxílios já foram pagos em 1997, em antecipação de uma decisão da Comissão, a Alemanha tem de exigir o reembolso por parte da respectiva empresa de um montante de 6,8 milhões de marcos alemães, em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º da decisão.

(1) Colectânea de Jurisprudência 1993, página I-2097.

(2) JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 30.

O saldo do montante do auxílio previsto para 1997 a favor das empresas Sophia Jacoba GmbH e Preussag Anthrazit GmbH, ou seja, 70,2 milhões de marcos alemães, pode ser considerado como compatível com os objectivos da Decisão n.º 3632/93/CECA, nomeadamente com os artigos 3.º e 4.º, tendo em conta a fundamentação baseada nestes artigos apresentada no quadro das decisões anuais que aprovam as medidas da Alemanha a favor da indústria do carvão.

Tendo em conta os princípios enunciados pela Alemanha no sentido de limitar a concessão de auxílios à produção de carvão destinado à produção de electricidade e à indústria siderúrgica e de garantir que sejam praticados preços que cubram os custos de produção nas vendas de antracite calibrada aos sectores industrial e doméstico,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios à empresa Sophia Jacoba GmbH, num montante de 3,75 milhões de marcos alemães, e à empresa Preussag Anthrazit GmbH, num montante de 9,8 milhões de marcos alemães, pagos pela Alemanha em conformidade com a Decisão 96/560/CECA, foram utilizados indevidamente, violando o disposto na Decisão 96/560/CECA.

Artigo 2.º

São autorizados os auxílios num montante de 70,2 milhões de marcos alemães a favor da indústria do carvão pagos pela Alemanha para o ano de 1997 em antecipação de uma decisão da Comissão, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, ou seja, auxílios ao funcionamento num montante de 58,2 milhões de marcos alemães a favor da empresa Preussag Anthrazit GmbH, em conformidade com o artigo 3.º, e auxílios de um montante de 12 milhões de marcos alemães a favor da empresa Sophia Jacoba GmbH, em conformidade com o artigo 4.º da decisão.

Um auxílio num montante de 6,8 milhões de marcos alemães a favor da empresa Preussag Anthrazit GmbH pago pela Alemanha em antecipação de uma decisão da Comissão, foi utilizado indevidamente, violando o disposto na Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 3.º

A Alemanha exigirá das empresas beneficiárias o reembolso dos montantes referidos no artigo 1.º e no segundo parágrafo do artigo 2.º

O reembolso processar-se-á segundo os processos e disposições previstos na lei alemã para as dívidas ao Estado, incluindo os juros à taxa de referência aplicada na avaliação dos auxílios regionais, a partir do momento da concessão do auxílio até ao reembolso integral.

Artigo 4.º

A Alemanha comunicará à Comissão as medidas que adoptar para dar cumprimento à presente decisão, nos dois meses que se seguem à sua notificação.

Artigo 5.º

Ao proceder à contabilidade anual dos auxílios efectivamente pagos em conformidade com a presente decisão, a Alemanha transmitirá, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, todas as informações necessárias para verificar os critérios estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA e o cumprimento da presente decisão.

Artigo 6.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1999

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1998 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros*[notificada com o número C(1999) 458]*

(1999/185/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2762/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1945/98 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1998, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1998 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a

variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1998, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.⁽²⁾ JO L 346 de 22. 12. 1998, p. 1.⁽³⁾ JO L 253 de 15. 9. 1998, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 194 de 10. 7. 1998, p. 47.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março 1998
Cazaquistão	102,79
Indonésia	18,67
Roménia	66,19
Turquia	78,26
Zimbabué	35,69

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril 1998
Albânia	96,54
Colômbia	79,55
Gana	40,71
Indonésia	34,93
Venezuela	87,59

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio 1998
Indonésia	42,46
Malavi	33,53
Ruménia	69,40
Suriname	76,97
Turquia	77,47
Zâmbia	68,24
Zimbabué	46,65

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho 1998
Angola	110,43
Benim	81,94
Chade	94,01
Fiji	62,59
Guiné-Bissau	87,70
Índia	47,99
Indonésia	52,37
Papuásia-Nova Guiné	78,43
Turquia	77,59
Venezuela	89,28